



**MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DAS  
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE  
CONSUMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**Aluno: Leandro Caldeira Nava**

**Orientador: Professor Doutor Roberto Senise Lisboa**

São Paulo

2019

LEANDRO CALDEIRA NAVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE  
CONSUMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com aderência a linha de pesquisa *Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação*, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

São Paulo

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU

com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Md

NAVA, Leandro Caldeira

O superendividamento do consumidor e a relação de consumo na Sociedade da informação./ Leandro Caldeira Nava; orientador. Roberto Senise Lisboa. -- São Paulo, 2019. 121 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) -- Faculdades Metropolitanas Unidas, 2019.

1.Consumidor. 2.Informação. 3.Endividamento. I.Lisboa, Roberto Senise, orient. II. Título.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**NAVA, Leandro Caldeira. O superendividamento do consumidor e a relação de consumo na Sociedade da informação.**

**Aprovado em:**

**Banca Examinadora**

---

---

---

“Vencer a si próprio é a maior das vitórias.”

Platão

“É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer.”

Aristóteles

“Os homens erram, os grandes homens confessam que erraram.”

Voltaire

“A vantagem de ter péssima memória é divertir-se muitas vezes com as mesmas coisas boas como se fosse a primeira vez.”

Friedrich Nietzsche

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz.”

Ayrton Senna

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo o que fez em minha Vida.

Aos meus pais Nazir e Ângela, e minha Mariane, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. AMO VOCÊS!

Ao meu orientador Professor Doutor Roberto Senise Lisboa, pela gentileza, ensinamentos e tempo que dedicou a me ajudar durante o processo de realização da dissertação de Mestrado.

As Faculdades Metropolitanas Unidas e em especial para todo o Corpo Docente do programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação que me proporcionou as condições necessárias para que eu cumprisse os meus objetivos.

Aos amigos e amigas que mantiveram o companheirismo, a fraternidade e apoio ao longo desta trajetória.

À todos o meu muito obrigado!

*Dedico esta dissertação de Mestrado  
À minha Família Amada – Nazir, Ângela e Mariane, razão da minha vida! Amo  
Vocês!!!*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal a análise do crédito e do débito dos consumidores brasileiros e das causas que geram o superendividamento na Sociedade da Informação. A partir dessa análise, o superendividamento será apresentado diante do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando-se o alcance e limites desse direito fundamental na aplicabilidade ao caso concreto. Por fim, será apresentado a teoria do patrimônio mínimo como solução jurídica justa, equilibrada e igualitária entre fornecedor (credor) e consumidor (devedor) para cumprimento dos negócios jurídicos de boa-fé, como fator necessário a solucionar ou, pelo menos, reduzir a escalada do superendividamento.

**Palavras-chave:** Consumidor; Informação; Endividamento.



## ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the credit and debit of Brazilian consumers and the causes that generate the over-indebtedness in the Information Society. From this analysis, the over-indebtedness will be presented before the principle of the dignity of the human person, demonstrating the scope and limits of this fundamental right in the applicability to the concrete case. Lastly, the theory of minimum assets will be presented as a fair, balanced and equitable legal solution between supplier (creditor) and consumer (debtor) for the performance of good faith business, as a necessary factor to solve or at least reduce escalation of over-indebtedness.

**Keywords:** Consumer; Information; Indebtedness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.A INFORMAÇÃO COMO DIREITO DO CONSUMIDOR SOB A TUTELA DA LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>18</b>
<b>2.MARKETING DIGITAL COMO ESTRATÈGIA TECNOLÒGICA PARA ALCANÇAR O CONSUMIDOR.....</b>	<b>36</b>
2.1 Marketing em Mídias Sociais .....	38
2.2 O papel do comércio eletrônico ( <i>e-commerce</i> ) na sociedade da informação .....	40
2.3 O Processo de Compra Eletrônica .....	45
<b>3.O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL.....</b>	<b>49</b>
3.1. Conceito de Superendividamento.....	54
3.2. Motivos ensejadores do superendividamento.....	59
3.3.A proteção aos direitos fundamentais do consumidor no combate ao superendividamento.....	63
<b>4.O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>69</b>
<b>5.A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO .....</b>	<b>95</b>
5.1 O surgimento da teoria do patrimônio mínimo.....	95
5.2. Acepções sobre a teoria.. ..	98
5.3.A importância da teoria do patrimônio mínimo em face do superendividamento .....	100
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>111</b>

## INTRODUÇÃO

Uma conjuntura de fenômenos alteraram os rumos da história das pessoas em todo o planeta. Os fenômenos aqui mencionados são a globalização, a sociedade da informação, e a revolução tecnológica. Compreender cada um destes fenômenos permitirá enfrentar os mais variados dilemas que se apresentam na atualidade.

A globalização possui inúmeras facetas, contudo a econômica é a que mais chama atenção, pois estabeleceu rupturas na polarização que havia anteriormente a Segunda Guerra Mundial. A globalização econômica superou a ideia de fronteiras estabelecendo uma relação dinâmica entre os países e a partir daí um novo paradigma se estabelecia no plano internacional.

Outro fenômeno importante é a Sociedade da Informação que tem causado inúmeros impactos que tendem a modificar as relações pessoais por meio do advento e inserção das novas tecnologias aplicáveis a toda sociedade, seja frente à pessoa física, ou à jurídica e suas derivações.

É possível perceber que o interesse pela facilidade, economia, praticidade e eficiência de inúmeros bens e serviços que são oferecidos pelos meios físicos, e hoje especialmente meios digitais de divulgação ao público, possibilitam uma busca constante pela aquisição destes, no intuito de provocar uma adequação aos padrões estabelecidos por este ambiente tecnológico.

A Sociedade da Informação enquanto fenômeno pode ser percebida através de uma variedade de situações que ocorrem constantemente, cabendo mencionar o uso da rede mundial de computadores – *internet*, como ferramenta de acesso a informação e aquisição de bens, serviços e informações, hoje disponíveis em um patamar extraordinário.

Por meio desta ferramenta, a acessibilidade no tocante a possibilidade de realizar compras ficou muito mais perceptível e acessível, seja no modo como a transação é realizada, bem como na prestação do serviço ou na entrega, Isto é, a tradição no tocante ao bem adquirido.

A partir deste exemplo, podemos determinar a praticidade com que as relações negociais entre as pessoas tem ocorrido e diante disso possibilitar que se vislumbre a denominada sociedade do consumo, hoje alçada a um patamar nunca visto pela humanidade.

Essas constantes relações comerciais cuja finalidade é aquisição de bens e serviços a fim de atender as necessidades básicas e os interesses pessoais de cada indivíduo, vão dando os contornos para que a sociedade alcançasse um consumismo desenfreado, indisciplinado e talvez até mesmo temerário para o consumidor e para a própria sociedade civil.

Os pensamentos que envolvem o fenômeno da sociedade do consumo trazem consigo uma série de comportamentos que determinam, a título elucidativo, a obtenção de um padrão de vida similar dentre as diversas condições financeiras dos consumidores, como por exemplo, daqueles que detém uma condição financeira elevada, visto o os produtos e serviços que são corriqueiramente consumidos.

Além disso, possibilitam algumas noções que envolvem o interesse desenfreado em adquirir os produtos mais avançados ou de última geração sem considerar os custos e os esforços que terão que ser empregados para obtenção destes, esbarrando muitas vezes em sua desnecessidade e/ou seu superendividamento.

Os meios de comunicação são vetores de contribuição para a formação desta Sociedade do Consumo, uma vez que, a publicidade feita ao longo de suas programações, constantemente, divulgam produtos e serviços de tecnologia a um preço aparentemente acessível e com condições de pagamento que atraem as mais diversas pessoas colocando em um risco o padrão de vida que possuem.

É indubitável que o consumo e a comercialização de bens e serviços já existiam desde os primórdios das sociedades, todavia as suas características eram muito diferentes daquelas que se revelam em nossa sociedade de consumo contemporânea.

Importante aduzir também que essa evolução até a sociedade de consumo contemporânea impôs, ao longo do tempo, uma diversificação das formas de comercialização, utilizando-se de novos recursos e desenvolvendo novos meios para o alcance de vantagens competitivas e formas mais eficazes de atuação.

Nesse sentido, desde o século XVIII até hodiernamente, dentre as várias revoluções socioeconômicas ocorridas, a Revolução Industrial e a Revolução Informacional se tornaram grandes marcos representativos das importantes mudanças no rumo dos acontecimentos mundiais que se sucederam. Roberto Senise Lisboa<sup>1</sup> aduz acerca disso:

(...) Enquanto a revolução industrial objetivava o desenvolvimento da produção de bens tangíveis ou corpóreos, coube à revolução da informação a finalidade de desenvolver as tecnologias de produção, por meio do acúmulo do conhecimento e da facilitação de seu acesso a todas as pessoas.

A revolução informacional cuida, pois, do acesso aos bens intangíveis ou incorpóreos. E como, por meio deles, se torna possível o acesso aos bens tangíveis e corpóreos. Por isso, é na sociedade informacional que se justifica a maior valorização dos contratos de fornecimento de serviços. (...) A computação e a invenção da comunicação direta à distância contribuíram decisivamente para a internet, que atualmente viabiliza a contratação a distância de milhões de pessoas. (...)

A revolução informacional trouxe consigo, enfim, desdobramentos sobre as próprias transformações outrora trazidas pela revolução industrial, incrementando as tecnologias existentes e criando novas tecnologias, com inevitáveis repercussões socioeconômicas.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protacao\\_do\\_consumidor\\_na\\_sociedade\\_da\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protacao_do_consumidor_na_sociedade_da_informacao.pdf). Acessado em: 02/05/2018.

<sup>2</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protacao\\_do\\_consumidor\\_na\\_sociedade\\_da\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protacao_do_consumidor_na_sociedade_da_informacao.pdf). Acessado em: 02/05/2018.

Jean Baudrillard<sup>3</sup>, ao tratar sobre a sociedade de consumo, afirma que “o consumo surge como modo activo de relação (não só com os objetos, mas ainda com a coletividade e o mundo), como modo de atividade sistemática e de resposta global, que serve de base a todo nosso sistema cultural”.<sup>4</sup>

Ainda sobre esse tema, Livia Barbosa<sup>5</sup> ensina quais foram as duas mudanças comportamentais que contribuíram de forma destacada para o advento de uma sociedade mais consumista: “a passagem do consumo familiar para o consumo individual e a transformação do consumo de pátina para o consumo de moda”.<sup>6</sup>

Com isso, ocorreu um enorme crescimento do número de bens no mercado de consumo, tendo como consequência um incremento à frequência com que eram adquiridos, destacando-se ainda, o aumento do número de pessoas aptas a participar ativamente da sociedade na posição de consumidores.

Ademais, a real edificação da sociedade de consumo de massa no mundo ocidental, tal qual como a conhecemos, ocorreu entre os anos de 1950 a 1980. Fase marcada por um excepcional crescimento econômico, por um aumento do nível de produtividade no trabalho e pela democratização e facilidade de compra dos bens duráveis, a tal ponto que o consumo se espalhou pelas diferentes camadas da sociedade e produtos considerados emblemáticos, tais como televisão e automóvel, passaram a ser acessíveis a um grande número de pessoas que antes não tinham essa possibilidade.

A tomada de decisão dos indivíduos nessa busca incessante de moldar o seu padrão de vida, muito embora propicia uma satisfação inicial, tende a provocar dilemas que podem comprometer uma gama de direitos, incluindo a condição digna da pessoa, que diante das inúmeras relações negociais que se envolve e que na ausência de um planejamento financeiro afeta a capacidade de se gerir perante as despesas necessárias para sua própria subsistência.

---

<sup>3</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: **Arte e Comunicação**, 2010, p. 9.

<sup>4</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: **Arte e Comunicação**, 2010, p. 9.

<sup>5</sup> BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 19.

<sup>6</sup> BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 19.

Assim, o consumo, para fins de status social, transformou-se em consumo para satisfação do prazer individual, inclusive o daquele consumidor que pratica o chamado consumo consciente, e que não pensa apenas em si, mas também na coletividade e na natureza, e é alguém com alto envolvimento com a temática.

Dentro dessa perspectiva, destaca-se o pensamento de Carlos Alberto Menezes Direito, ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Professor Titular da PUC-RJ e da Associação de Juristas Católicos:

O homem nasce livre para a vida social, por sua igual natureza. Essa natureza reclama, como sinal da perfeição, a convivência social. E é na convivência social que aparece a desigualdade. Essa desigualdade é, basicamente, de natureza econômica. É de natureza econômica porque a sua marca é a aquisição do conhecimento e de bens necessários a uma vida digna. Alguns têm o privilégio de dispor do conhecimento e dos bens; outros não têm. Aqueles que estão no primeiro estrato alcançam um padrão de discernimento das coisas da vida mais elevado do que aqueles outros que estão no segundo estrato. Esse padrão diferenciado repercute na convivência social porque permite aos do primeiro estrato um acesso muito maior ao que ocorre na vida social. Nesse sentido, amplia a liberdade de escolher, pois aumenta a disponibilidade da oferta e a capacidade de obter o que é ofertado.

Mas, esse espectro maior de liberdade de escolher não é o que interfere mais fundamentalmente na vida social. E não é por uma razão simples: o comportamento social não está condicionado pela aquisição ou utilização de bens e serviços. Muito ao contrário, uma utópica sociedade igualitária não atinge a intimidade da razão humana, que dita o comportamento do homem em sociedade.<sup>7</sup>

Ela promove a igualdade no acesso aos bens e serviços, mas, não, necessariamente, toma a pessoa humana livre da influência do seu meio, e, portanto, do que é difundido pelo seu meio.

Com isso, embora possa a pessoa humana ter acesso aos mesmos bens e serviços, quem quer que seja pode, ainda assim, manipular o comportamento social

---

<sup>7</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A proteção do consumidor na sociedade da informação. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva** - STJ, v. 12. n 1, p. 1-142, Jan/Jun. 2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/380/341>. Acessado em: 08/05/2018.

pela criação de modelos, ou tipos, ou circunstâncias que estimulam uma determinada reação social.

O que interfere com vigor na liberdade de escolher é a capacidade de discernimento, ou seja, a capacidade de dominar a sua vontade, apesar de seu meio.

Os seres humanos tem a capacidade de exercer a sua vontade e capaz de livrar-se da influência de seu meio e, portanto, de gerenciar o seu próprio destino. Mas, é claro, para que isso ocorra, ainda que exista a disponibilidade do conhecimento e do domínio da vontade, é imperativo uma vigilância permanente e, ainda, a vida em uma sociedade que não multiplique o desejo de adquirir sempre mais bens e serviços, tanto quanto a criatividade humana possa ofertar.”<sup>8</sup>

Temos aqui os primeiros sinais do denominado superendividamento que afeta parcelas consideráveis da sociedade brasileira que enfrenta rotineiramente questões inerentes a débitos e descumprimentos contratuais, das mais variadas ordens, considerando a impossibilidade dos indivíduos arcarem com as dívidas contraídas em razão das aquisições, que em um primeiro momento, se fizeram necessárias, entretanto no fundo poderiam ter sido evitadas e melhor repensadas.

Não se deve considerar somente a necessidade da obtenção de uma vida luxuosa e confortável, uma vez que além das pessoas naturais, as pequenas empresas também são alvo do chamado superendividamento, pois as condições para manutenção de um negócio também englobam uma gama de despesas que diante da instabilidade do mercado e até mesmo das condições que tratam da capacidade aquisitiva dos cidadãos, podem afetar os rumos de um negócio, comprometendo o seu faturamento, a capacidade de arcar com as despesas de fornecedores investidores e quiçá os rumos da própria atividade empresarial.

---

<sup>8</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A proteção do consumidor na sociedade da informação. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva** - STJ, v. 12. n 1, p. 1-142, Jan/Jun. 2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/380/341>. Acessado em: 08/05/2018.



Muito embora, as constantes e rotineiras chamadas midiáticas, sejam elas pelo rádio, televisão ou Internet, com a finalidade de propagar uma vasta série de bens e serviços, a todo tipo de pessoa, é preciso considerar que a incapacidade de refletir sobre questões futuras que venham a afetar o padrão de vida e até mesmo o de consumo propiciam para o agravamento deste fenômeno.

Por esses motivos, o presente trabalho traz como problemática o fenômeno do superendividamento, a fim de melhor compreendê-lo e possibilitar a propositura de soluções para um evento que tem causado uma grave prejuízo para as vidas das pessoas e lesão aos direitos básicos, afetando até mesmo a dignidade de cada.

Desta forma, a discussão também tratará sobre os principais aspectos e a problemática advinda das relações de consumo e do consumidor na atual sociedade da informação, apontar algumas características e possíveis soluções para este tema, sem a pretensão de esgotar a matéria, a fim de que na evolução sob a qual estamos submetidos prevaleça a contínua discussão, para aprimoramento do interesse social.

## 1. A INFORMAÇÃO COMO DIREITO DO CONSUMIDOR SOB A TUTELA DA LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Direito, ciência mutável como é, deve refletir os anseios da sociedade. Deste modo, o Direito à informação assume um papel primordial para a atual conjuntura mundial, visto que o acesso à informação é uma realidade digna de tutela. A evolução de determinados elementos de dominação dos grupos no poder já se faz presente e no mundo atual e globalizado é a informação.

A informação, portanto, funciona como parâmetro das relações de poder do mundo contemporâneo, onde a globalização teve papel basilar para a construção da Sociedade da Informação.

Em primeiro ponto, vê-se que o desenvolvimento notável das telecomunicações é uma das bases da formação desta Sociedade Informacional, conforme assevera Eduardo Capellari<sup>9</sup>:

A sociedade de informação [...] é fruto dos crescentes investimentos nas tecnologias de informação – destaque-se recentemente a rede mundial de computadores – que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade.

Surge uma nova era que rompe as barreiras territoriais, minimizando o tempo do processamento de um volume nunca antes visto. Se pudéssemos afirmar que a informação é um combustível, seu motor seria o ciberespaço.

É através das tecnologias digitais que as informações encontram maior propulsão para circularem e se desenvolverem. O ciberespaço, “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”<sup>10</sup>, é o grande molde revolucionário da sociedade contemporânea.

---

<sup>9</sup>CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 39.

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999, p. 92.

Ortiz define a sociedade de informação da seguinte maneira:

Sociedade onde o conhecimento científico é objeto para fortalecimento da expansão econômica, tendo a informação como elemento de transformação econômico-social, inserida em um sistema capitalista baseado na difusão do saber, sendo o conhecimento o principal produto de valorização do capital.<sup>11</sup>

Estas peculiaridades são, basicamente, trazidas na necessidade de abertura de novos mercados de consumo, diminuição de custos trabalhistas e redução do papel do Estado como regulador das relações sociais de trabalho e consumo <sup>12</sup>.

Essa afirmação encontra amparo em Gilberto Dupas<sup>13</sup>, que enfatizou sobre as dialéticas do capitalismo global e acerca das “intensas modificações socioeconômicas relacionadas no âmbito das seguintes fases, trata da globalização ao longo do tempo passou por fases”<sup>14</sup>:

Os principais acontecimentos que marcam a transição da primeira fase da globalização para a segunda dão-se nos campos da técnica e da política. A partir do século 18, a Inglaterra industrializa-se aceleradamente e, depois dela, a França, a Bélgica, a Alemanha e a Itália. A máquina a vapor é introduzida nos transportes terrestres (estradas-de-ferro) e marítimos (barcos a vapor). Consequentemente esta nova época será regida pelos interesses da indústria e das finanças, sua associada e, por vezes amplamente dominante, e não mais das motivações dinásticas-mercantis. Será a grande burguesia industrial e bancária, e não mais os administradores das corporações mercantis e os funcionários reais quem liderará o processo. Esta interpenetração dos bancos com a indústria, com tendências ao monopólio ou ao oligopólio, fez com que o economista austríaco Rudolf Hilferding a denominasse de “O Capital Financeiro” (Das Finanz kapital, título da sua obra publicado em 1910), considerando-a um fenômeno novo da economia política moderna. Lenin definiu-a como a etapa final do capitalismo, a etapa do imperialismo.

O pensamento de Gilberto Dupas veio facilitar as relações econômicas e sociais entre as pessoas e, ao mesmo tempo, comprometer “progressivamente o Poder dos Estados, restringindo a operatividade de seus princípios instrumentais direcionadores”<sup>15</sup>.

<sup>11</sup>ORTIZ, R. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense,, 2008, p. 11-12.

<sup>12</sup>DUPAS, Gilberto. O Poder dos atores e a nova lógica econômica global. **Ensaio apresentado na Conferência Brasil e União Européia ampliada**. Rio de Janeiro, 2004:1-23.

<sup>13</sup>DUPAS, Gilberto. A lógica da Globalização e as tensões da Sociedade Contemporânea. **II Congresso Sul-Americano de Filosofia**, São Paulo: Anais,1999.

<sup>14</sup>SCHILLING, Voltaire. **Globalização**. 2002. p. 4. Disponível em:

<<http://www.educaterterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao.htm>>. Acesso em: 10/11/2015.

<sup>15</sup> DUPAS, Gilberto. Dificiles opciones frente a los impasses latinoamericanos. Revista **Nueva Sociedad** , 2005;199: 91-103.

Com o passar do tempo, a busca por novas técnicas de crescimento econômico e o fenômeno da globalização contribuíram para o surgimento de ferramentas que aumentaram a transmissão de informações mais variadas possíveis, fazendo nascer os computadores e, conseqüentemente, a *internet*.<sup>16</sup>

A globalização não afetou apenas a economia dos países, mas também seus sistemas jurídicos, ponto que também merece destaque em função das críticas e aspectos positivos que o fenômeno provocou no cenário de vida das pessoas.

Primeiramente, as críticas e o estudo dos fenômenos da Globalização e do Direito, permitem uma visão panorâmica dos reflexos que foram provocados no plano nacional e Internacional. De acordo com Paulo Bonavides::

A tendência de constitucionalização do Direito Internacional é talvez, mais recente. Manifesta-se através da inspiração que a ordem constitucional oferece aos internacionalistas, abraçados, com fervor, à ideia de implantação de uma comunidade universal de Estados, devidamente institucionalizados. A Carta da ONU (organização das Nações Unidas) é desses documentos que sugerem a imitação, ainda um tanto rude, do modelo constitucional, como se estivesse a criar nos três órgãos básicos a Assembleia Geral e Conselho de Segurança e a Corte de Justiça, respectivamente a imagem dos três Poderes, perfil característico a organização do Estado moderno.<sup>17</sup>

Por sua vez, Napoleão Miranda, “a globalização traduz-se, hoje, em uma crescente interdependência econômica das nações, materializada no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas”.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Uma das peculiaridades que distinguem o processo de globalização de toda experiência anterior é que, como conseqüência de sua forma e intensidade, seus efeitos são mais intensos e se superpõem aos anteriores, além de que – à diferença, por exemplo, da regionalização, em que aspectos políticos ou de outra índole podem levar ao fracasso de um processo – por sua própria natureza, sua tendência é de constante ampliação, afetando, embora de forma variada, a todos os países. BAUMANN, Renato (org). Uma visão econômica da globalização. In: **O Brasil e a economia global**. Rio de Janeiro: SOBEET: Campus: 1996, p. 37 - 38.

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 48

<sup>18</sup> BORGES, Luiz Cláudio. Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11058&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24)>. Acesso em maio 2018.

No dizeres de Milton Santos, a globalização pode ser percebida como fábula, cuja crença nos é imposta; como perversa, que matiza a realidade vivente, ou como utópica, que anuncia um mundo dissimuladamente melhor. Neste sentido Milton Santos assevera:

A globalização surpreende, encanta, assusta, realizando várias formas de alienação, percebidas como naturais no processo civilizatório. Surpreende com a velocidade com a qual rearticula nossas vidas, encanta-nos com as promessas que faz, assusta-nos ao evidenciar nossa falibilidade. A expressão globalização é uma palavra que não estava em parte alguma [mas que] passou a estar em toda parte.<sup>19</sup>

As críticas tem sua importância a fim de compreender como a conexão cultural e econômica dos países, por intermédio da globalização afetou os sistemas jurídicos. Diante disto, atestam Welber Barral e Carolina Munhoz:

Torna-se visível a carência de uma teoria jurídica que possa abranger uma base epistemológica evolutiva, apta a acompanhar a rápida alteração da reorganização social. Ao contrário, entretanto, o ensino e a prática jurídicos são caracterizados (e não apenas no Brasil) pela reprodução de um modelo acrítico e pouco adaptável, que se baseia ainda em postulados de uma organização social patrimonialista e individualista.<sup>20</sup>

Os mesmos autores também sustentam que:

Que nenhuma teoria jurídica será válida se ignorar fenômenos sociais recentes, como o pluralismo jurídico e as novas formas de representatividade social. O terceiro fenômeno a ser estudado diz respeito à reorganização do modo de produção no final do século XX, e suas consequências para os diversos setores profissionais, sobretudo para a organização dos juristas.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> SANTOS, Milton *apud* GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização e Direito no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5797>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>20</sup> BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 298

<sup>21</sup> BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 299

O diagnóstico que aponta para os impactos da globalização também são apresentados por Rodrigo Octávio Broglia Mendes:

É feita, em última análise, pelo órgão constitucionalmente competente para tanto, isto é, os tribunais constitucionais estatais. Enquanto de uma perspectiva do Tribunal de Justiça, confirmar-se-ia uma teoria do direito calcada em Hart, da perspectiva dos tribunais estatais, a validade jurídica determinada por aquele que pode estabelecer a exceção, portanto, numa teoria com matiz schmittiano que não é necessariamente incompatível com a teoria analítica de Hart ou de Kelsen, mas que, pelo menos nesse caso, as teorias se negam. Portanto, essa situação da realidade jurídica impõe a reelaboração das bases de uma teoria do direito que dê conta desse pluralismo constitucional, ao lado do acima apontado pluralismo jurídico <sup>22</sup>

Rodrigo Octávio Broglia Mendes indica aqui as posturas adotadas pelos tribunais nas tomadas de decisão e suas respectivas influências:

Os tribunais não só estão utilizando precedentes de outros países em suas decisões, em casos mais comuns, tratando de matéria de liberdade de opinião e proteção da privacidade, como também há indícios, em casos falimentares internacionais, em que a cooperação entre os juízes se intensifica de tal forma que eles acabam abrindo mão de certas interpretações vigentes para possibilitar a decisão dos casos.<sup>23</sup>

Para o alemão Otfried Höffe:

A globalização é apresentada como complexa, o que desafia uma ordem jurídica mundial, uma ordem jurídico-estatal em esfera global. O autor iniciou seus estudos em 1986. Na época sua tese era conhecida como uma utopia, entretanto, conforme se verá adiante não se pode mais dizer que o pensamento do Höffe é inalcançável.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.) **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 93

<sup>23</sup> MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.) **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 97.

<sup>24</sup> HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**/Otfried Höffe: Tradução Tito Lívio Cruz Romão: (revisão da tradução Luiz Moreira). – São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17.

Reforçando os argumentos até aqui apresentados sobre os sistemas common law e civil law, sustenta Rodrigo Octávio Broglia Mendes:

Que, no decorrer do século XX, é que os países de civil law têm experimentado uma evolução que os aproxima à tradição dos países de common law – tornando-se como exemplo a Alemanha, em que a evolução do direito privado partiu de uma codificação, expandiu em leis especiais e reconheceu a capacidade criativa de direito dos juizes (Richterrecht). De outro lado, a tendência contrária se verifica no precedente, quando se defrontam com a necessidade de interpretar e aplicar as leis (os statutes), costumam imprimir uma interpretação mais esquemática e literal, tal qual nos “primórdios” das codificações.<sup>25</sup>

No entanto, om a finalidade de se afastar o da análise tradicional, o autor sugere uma alternativa:

Que é, verificar como as instâncias decisórias tem contribuído para a globalização e processo de integração econômica e que impacto isso pode ter no método jurídico, a fim de redefinir os limites da dogmática jurídica<sup>26</sup>

Niklas Luhmann, dá as suas contribuições ao assunto envolvendo a relação entre direito e globalização:

Corresponde às “condições do juridicamente possível”. Não se pode mais pensar o direito num mundo globalizado preso a conceitos, teorias e métodos que há muito foram superados por uma necessidade maior, que é a unificação e harmonização do direito nas relações internacionais<sup>27</sup>

Contextualizando a internet neste projeto, relata-se que por volta dos anos 2000 a.C. os europeus inventaram o ábaco, que consistia num instrumento utilizado para a realização de operações de soma e adição.

<sup>25</sup> MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.) **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 87.

<sup>26</sup> MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.) **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006., p. 88

<sup>27</sup> LUHMANN, NIKLAS. **Sociologia do Direito**: Biblioteca Tempo Universitário. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2012, p. 103.

Na Segunda Guerra Mundial foram inventados os primeiros computadores, que utilizavam a criptografia, que se trata de uma técnica de embaralhar, isto é, cifrar as mensagens como meio de conferir maior segurança às informações.

O autor mencionado<sup>28</sup> sustenta que no final da década de 70 foram “intensas as modificações socioeconômicas relacionadas ao processo de internacionalização da economia global”. No ano de 1976, surgem os primeiros computadores pessoais, aliás, a título elucidativo, este é o ano de surgimento da empresa Apple. Em 1978, por fim, surge a empresa IBM-PC, que viria para competir com a Apple.

De acordo com Sergio Eduardo Canella e Sandra Barbon Lewis<sup>29</sup>, “as empresas se mantêm cada vez mais atuantes nessa nova ordem econômica mundial por meio da Internet”. Em 2000, ocorre o denominado “*boom da internet*”, que tinha a ideia de partilhar a informação. Neste caso, fala-se em convergência da informação.

Em alguns países como China, Cuba, Coréia do Norte, Irã e Egito, o governo controla o acesso à *internet* e as pessoas também sofrem influência destas transformações. Há quem tenha até classificado as sociedades por gerações, que assim se apresentam:

1 Geração Baby Boom – janeiro de 1946 a dezembro de 1964 – 19 anos, produzindo 77,2 milhões de crianças ou 23% da população dos Estados Unidos. 2 Geração X – janeiro de 1965 a dezembro de 1976 – 12 anos, produzindo 44,9 milhões de crianças ou 15% da população dos Estados Unidos. Também chamada da Baby Bust. 3 Geração Internet – janeiro de 1977 a dezembro de 1997 – 21 anos, produzindo aproximadamente 81,1 milhões de crianças ou 27% da população dos Estados Unidos. Também chamada de Geração do Milênio ou Geração Y. 4 Geração Next – janeiro de 1998 até o presente – dez anos, produzindo aproximadamente 40,1 milhões

---

<sup>28</sup>DUPAS, Gilberto. Impactos sociais e econômicas das novas tecnologias de informação. **Texto síntese apresentado no Simpósio Internacional. Impactos das novas tecnologias de informação**: Universidade e Sociedade, 1999:1-19.

<sup>29</sup> CANELLA, Sergio Eduardo; LEWIS, Sandra Barbow. Breves Anotações sobre Comércio Eletrônico. **Scientia Iuris**, Londrina, 2005; 9: 299-316.



de crianças ou 13,4% da população dos Estados Unidos. Também chamada Geração Z.<sup>30</sup>

A internet consiste numa rede mundial de computadores que tem o TCP-IP como protocolo principal, sendo este protocolo uma espécie de linguagem que os computadores usam para trocar informações.

Em contrapartida à informática está a ciência que estuda o EPAS, isto é, entrada, processamento, armazenamento e saída de dados. Os dados também são chamados de números binários, que são representados por uma sequência de zeros e uns. Ademais sobre a Internet<sup>31</sup> é possível mencionar:

A internet foi criada no final dos anos 60 nos EUA, como um projeto militar que buscava estabelecer um sistema de informações descentralizado e independente de Washington, para que a comunicação entre os cientistas e engenheiros militares resistisse a um eventual ataque à capital americana durante a Guerra Fria. Preliminarmente com a denominação de ARPANET, era uma rede fechada, à qual só tinham acesso os funcionários do Departamento de Defesa dos EUA, que, com o tempo, também passaram a utilizar a rede para enviar mensagens eletrônicas através de caixas de correio pessoais, o atual e-mail. [...] No Brasil, a Internet chegou em 1988, sendo inicialmente restrita a universidades e centros de pesquisa, até que a Portaria nº. 295, de 20.07.95, possibilitou às empresas denominadas 'provedores de acesso' comercializar o acesso à internet.

Com a internet, as relações nacionais e internacionais se tornaram mais amplas, facilitando o comércio, as relações entre as pessoas, e até mesmo jurisdição em busca de analogia, costumes e jurisprudência. Com a internet foi possível novos mercados de trabalho e também se expandiu o comércio e as relações econômicas. 32. Conforme as lições de Carlos Alberto Rohrmann pode-se dizer que:

A Internet não teve origem exclusivamente na rede militar ARPANET, uma vez que, muito antes do surgimento desta, já se faziam pesquisas avançadas com redes de computadores packed switched na Universidade de Los Angeles e no Massachusetts Institute of Technology. Até o início da década de 1970, a rede ARPANET ainda utilizava como protocolo o Network Control Protocol – NCP – e contava com quatro pontos de presença localizados em Standford, Los Angeles (UCLA), Santa Barbara

---

<sup>30</sup> TAPSCOTT, Don. **A hora da geração digital**: como os jovens que cresceram usando a internet estão mudando tudo, das empresas aos governos. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010, p. 27.

<sup>31</sup> ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A Internet e o Direito. **Revista Consulex**, Brasília. a. II, n. 24, 1998, p. 52-53.

<sup>32</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.5.

(UCSB) e Utah. Segundo a cronologia estipulada por Kang (1999), a segunda fase aconteceu ao longo da década de 1970. Ocorreu o crescimento do número de computadores ligados à rede, fazendo surgir um problema técnico: o protocolo NCP não protegia a rede contra perda de pacotes. Assim, se uma mensagem fosse dividida em pacotes e um deles se perdesse durante a transmissão, a mensagem apresentaria perda no recebimento. Havia necessidade de um protocolo mais eficiente, capaz de detectar e corrigir erros referentes às perdas de dados ao longo da rede. Em outras palavras, era necessário que se adotasse um protocolo de comunicação eficiente para que a rede pudesse crescer da forma mais confiável possível. Dessa necessidade, surgiu o novo protocolo, o TCP/IP, que é até hoje, por exemplo, como um protocolo de comunicações<sup>33</sup>.

A expressão “sociedade da informação” surge em 1969 com a criação da Arpanet, nos Estados Unidos da América, onde ocorreu o início do desenvolvimento tecnológico, principalmente em razão da atividade militar. Antes desse período, as Universidades Norte Americanas utilizam o mecanismo de comunicação que hoje conhecemos por *internet*, desenvolvendo jogos visando capacitar os agentes militares.<sup>34</sup>.

As sociedades contemporâneas são atravessadas por inúmeras mudanças, sendo relevante a que se prende com as novas tecnologias, o que levou alguns autores a defender a existência de um novo paradigma de Sociedade baseada, essencialmente, na Informação, daí a designação de Sociedade de Informação (ou Sociedade do Conhecimento na medida em que a informação é um meio de produção/divulgação de Conhecimento).<sup>35</sup>

O assunto referente à sociedade da informação, porém, não surge nesse período. Com o sociólogo Daniel Bell, em 1973, é que se manifesta a ideia de “sociedade da informação” que, para ele, consiste na interação e o desenvolvimento diante das relações humanas.

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005,p.5.

<sup>34</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005,p.5.

<sup>35</sup> TAHAKASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 30

<sup>36</sup>TAHAKASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 31.

No ano de 1980 é que a sociedade da informação começou a ser popularizada e, por meio da comunicação, surge um novo poder na sociedade. No final da década 80 surgem as condutas que viriam implantar o que é a sociedade da informação e o Centro Europeu de Investigação Nuclear, por exemplo, decidiu pela inclusão digital e da interação através da Internet.

No Brasil, há um documento elaborado em 1997 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal – Livro Verde da Sociedade da Informação – que constitui um meio de implantação e facilitação do acesso à comunicação virtual.

O mundo globalizado trouxe a sociedade da informação (ou sociedade da comunicação), que difere da sociedade de conhecimento porque é uma expressão utilizada pela Unesco, que traduz a implantação de um conhecimento informacional. No Mundo, temos uma sobrecarga de informação de se divide em útil e inútil. A informação só passa a ser conhecimento quando ela ingressa no intelecto humano.

A sociedade da informação pode também ser vista como um *slogan* que representa a importância de receber uma informação. Muito embora tenha um conteúdo sociológico, a expressão sociedade da informação possui um impacto na esfera jurídica dos indivíduos porque estamos tratando dos direitos atrelados à informação. O desenvolvimento das estruturas tecnológicas muda constantemente em tempo dinâmico e os meios de telefonia móvel, *internet* e telecomunicações se alteram com frequência.

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a

integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.<sup>37</sup>

Roberto Senise Lisboa enfatiza acerca da compreensão minimalista que algumas pessoas possuem acerca da sociedade da informação. A compreensão deste conceito alcança não apenas uma ferramenta e um ramo do direito, mas sim um conjunto de mecanismos e ações que permitem a transmissão de informações em tempo real:

Não se limita a sociedade da informação, pois, ao computador ou a um direito informático, já que estende-se a qualquer meio de comunicação, presencial ou não. Assim, por exemplo: a televisão a cabo, por antena ou via satélite; o telebanking, o teleshopping e o teleworking; o rádio e o telefone.<sup>38</sup>

A denominada revolução informacional produziu uma série de efeitos, entre os quais, o fenômeno de transnacionalização e o advento dos blocos econômicos, o surgimento do *e-commerce*, a ideia de economicidade, a elaboração de um banco de dados, bem como a circulação de dados por meios eletrônicos e disposição de normas de caráter comunitário, conforme explica Roberto Senise Lisboa:

Os principais efeitos obtidos a partir da revolução informacional foram: 1.) A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento sócio-econômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macro-empresas e seus lugares de atuação. 2.) O *e-commerce*, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede, o que ocasiona inúmeras questões sobre: – o problema da atribuição da autoria de documentos eletrônicos e da assinatura digital; – o problema da validade do documento eletrônico original e copiado; – a proteção dos direitos intelectuais, a título de propriedade industrial ou de direito autoral; – a proteção dos direitos de propriedade na web; – a oferta e a publicidade eletrônica; – os contratos eletrônicos; – a proteção do consumidor. 3.) A economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal. 4.) A formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade pré-contratual. 5.) A transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações. 6.) O estabelecimento

---

<sup>37</sup> TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 33.

<sup>38</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1. p.7 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016.

de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria.<sup>39</sup>

Para Roberto Senise Lisboa a “Sociedade da Informação é bem mais ampla. Trata-se de um ambiente de atuação da pessoa, inclusive na órbita negocial, que aperfeiçoou os sistemas de bens de produção e de comunicação, a partir da invenção do computador.”<sup>40</sup> Neste sentido, a importância do conhecimento deve ser reconhecida, pois está presente em todos os ramos de atividade empresarial lucrativa, e também em ambientes que não possuem apenas um objetivo lucrativo.

O papel do conhecimento aliado às tecnologias possibilita um crescimento no ramo de negócio a ser desenvolvido e alcança os objetivos traçados pelos mais variados ramos de atividade, tanto no setor público quanto no privado. Sobre esta compreensão, enfatiza Roberto Senise Lisboa:

O conhecimento é tão relevante para as empresas de alta tecnologia como para as entidades de baixa tecnologia e mesmo para aquelas que não possuem finalidade lucrativa. Obviamente, o conhecimento é fundamental também para a Administração Pública exercer as suas funções.<sup>41</sup>

O autor sustenta, ainda, a indiscutibilidade dos reflexos da sociedade da informação na atividade empresarial. Esta constatação nos leva a reflexão sobre quais impactos este fenômeno de pulverização informacional afetou a atividade no ramo dos negócios.

Os reflexos da sociedade da informação sobre a atividade empresarial são indiscutíveis. Toda empresa atua sobre o mercado de consumo a partir de ativos, isto é, de tudo aquilo que transforma matéria-prima em algo mais valioso. Os ativos convencionais – capital físico e financeiro – não desapareceram e não desaparecerão, porém é inevitável que o

---

<sup>39</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p 6-7. Disponível em [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado). Acesso em 01.11.2016.

<sup>40</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p 12. Disponível em [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado). Acesso em 01.11.2016.

<sup>41</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p 13. Disponível em [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado). Acesso em 01.11.2016.

conhecimento se transforme em ativo cada vez mais importante para as organizações, senão o ativo mais importante.<sup>42</sup>

Em um primeiro momento, a atuação das sociedades empresárias dentro do mercado envolveram uma gama de informações que estavam atreladas aos produtos, serviços, consumidores, empresas produtoras, fornecedoras, distribuidoras, etc.<sup>43</sup>

Ademais, as informações produzidas nos departamentos de publicidade, propaganda e *marketing* visando a divulgação dos seus ramos de atividade alcançava o maior número de consumidores daquilo que se propôs a produzir e otimização dos lucros a serem obtidos em razão do exercício do negócio.<sup>44</sup>

Aliada às novas tecnologias da informação e a acessibilidade de conteúdo a serem propagados pela rede mundial de computadores, essa realidade permite tal afirmativa quanto a indiscutível ligação da sociedade da informação com a atividade empresarial.

Outro importante reflexo está atrelado às capacidades intelectivas desenvolvidas em um ambiente de negócios. Isto porque, por meio do aprimoramento da habilidade, é possível pensar, inovar e desenvolver novas funções para atividade empresarial.

Nos dizeres de Roberto Senise Lisboa, os ativos intelectuais tornaram-se mais relevantes do que qualquer outro, porque somente por meio do conhecimento as empresas são capazes de se diferenciarem dos seus concorrentes<sup>45</sup>. Diante desta ideia, afirmamos que o intelecto humano é valioso inserido e aplicado no

---

<sup>42</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .14 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016

<sup>43</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .14 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016

<sup>44</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .14 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016

<sup>45</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .15 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016.

mundo dos negócios, ainda mais quando comparado com os bens materiais que compõem as instalações e o próprio local do estabelecimento empresarial.

O capital intelectual se constitui em um dos tópicos mais importantes do mundo negocial da atualidade, ao lado da gestão do conhecimento. Percebeu-se, afinal, que os ativos tangíveis das organizações – dinheiro, terrenos e prédios, instalações, equipamentos e outros itens do balanço patrimonial – são muito menos valiosos que os ativos intangíveis – patentes, direitos autorais, bens da era da informação (como bancos de dados e softwares), e, ainda, capacidades, culturas, habilidades, etc.<sup>46</sup>

Muito embora possa parecer um exagero em um primeiro momento, esta percepção logo desaparece a medida em que se pensa na infinidade de pensamentos que podem surgir da mente humana.<sup>47</sup>

A política nacional das relações de consumo, de forma inicial, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC), assegurando-lhe, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC).

Através dessa informação clara, objetiva, em linguagem simples e adequada<sup>27</sup>, o consumidor, ciente sobre o produto e serviço a contratar e seus limites, poderá optar pela aceitação ou não da oferta apresentada, eliminando a crise de desconfiança existente na pós-modernidade.<sup>48</sup>

A política nacional das relações de consumo também tem por objeto a harmonia das relações de consumo e por princípio a harmonização dos interesses

---

<sup>46</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .16 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016.

<sup>47</sup> LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 p .16 – [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado) Acesso em 01.11.2016.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10792&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10792&revista_caderno=17)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, a informação adequada delimita o que o consumidor pode esperar e exigir daquele bem ou serviço contratado (justa expectativa).

Assim, a informação adequada protege o consumidor em sua dignidade, pois permite-lhe conhecer todos os aspectos técnicos necessários para a construção de sua vontade; ao mesmo tempo, salvaguarda o bom fornecedor do produto ou serviço ao esclarecer quais as obrigações por si assumidas frente ao consumidor, recuperando-se a parte da humanização dissolvida no mercado.

Analisando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), percebe-se a redundância do legislador para proteger a justa expectativa do consumidor, mediante a salvaguarda da informação adequada. Temos a informação como princípio geral do sistema (art 6º, III), bem como, de forma específica, a informação sobre riscos e periculosidade do produto ou serviço (artigos 8º e 10), bem como os vícios de informação (artigos 18 e 20).

Ainda, os defeitos de informação (artigos 12 e 14), a eficácia vinculativa da informação (artigos 30, 31, 33, 34 e 35), o dever de informar na publicidade (artigo 36), a ineficácia em relação ao consumidor, das disposições contratuais não informadas (artigo 46) e a consideração de cláusula abusiva por defeito na informação (artigo 51).

Desta feita, pode-se afirmar que a informação, no CDC, é um instrumento de liberdade, pois permite ao consumidor escolher o bem da vida, reforçando a boa-fé e a probidade; de igualdade, pois imputa um dever de informar de forma clara, precisa e simples ao fornecedor; e de solidariedade<sup>49</sup> onde a ausência dessas características informacionais gera um dever ao fornecedor quanto à expectativa imaginada pelo consumidor, em especial quando a sua expectativa limita-se à natural utilização do bem ou serviço oferecido.

---

<sup>49</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



A informação é parâmetro primordial no mundo globalizado de grande difusão de conhecimento. Que esta informação seja disponibilizada de forma universal deve ser umas das características basilares da Sociedade da Informação. É a livre circulação de informações e de conhecimento que ocasiona novas nuances aos Direitos Humanos<sup>50</sup>, no que se refere aos Direitos da Informação, consubstanciados no Direito de Acesso à Informação e no Direito de Expressão (liberdade de expressão). Liliana Minardi Paesani, muito bem observado como se dá o surgimento destes direitos, leciona:

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar; o aspecto passivo salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. Neste último caso, tem-se a liberdade de se informar<sup>51</sup>

Desta forma, a função primordial do direito à informação deve sempre ser a de integrar a pessoa humana na Sociedade da Informação e, em um sentido mais aprofundado, permitir o livre acesso do indivíduo às informações disponíveis no ciberespaço, evitando assim a exclusão social proveniente do não ingresso no ambiente informático.<sup>52</sup>

É função estatal levar a inclusão informacional em todas as esferas da Sociedade, ou mesmo, incentivar o desenvolvimento nacional de iniciativas privadas neste sentido.

Porém, além desta responsabilidade estatal de garantir um livre acesso, de

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10792&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10792&revista_caderno=17)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>51</sup> PAESANI, Liliana Minardi (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p 21.

<sup>52</sup> PAESANI, Liliana Minardi (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p 21.

qualquer pessoa, à informação, temos que a ordem internacional também deve ser chamada para a proteção e efetivação do Direito à informação, através de mecanismos de força internacional, tais como ONGs, empresas públicas e privadas, convenções, tratados etc.

De todo modo, o fato do Direito à Informação ser um direito defendido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem só mostra a importância que tem a informação e o conhecimento de serem disponibilizados e a importância dos meios de expressão para divulgação e interpretação deste ciclo informacional. No tocante ao Direito à informação, a Carta Magna versa que:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>53</sup>

Na medida em que a liberdade e a igualdade são direitos invioláveis garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, a liberdade aplicada à manifestação de pensamento se torna também um direito inviolável, devendo ser incentivada para a implantação de uma sociedade justa e igualitária. E de acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>54</sup>:

A liberdade de pensamento é o direito fundamental de explanar opiniões pessoais sobre qualquer assunto e se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior.

O direito à informação compreende, portanto, o livre arbítrio que o indivíduo tem de acessar e repassar esta informação, onde tal liberdade de informação

---

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 6. ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>54</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 69.

envolve a procura, o acesso, a difusão e também o recebimento de informações e ideias, por qualquer meio, respondendo cada pessoa pelos abusos que cometer.<sup>55</sup>

O acesso de todos à informação é um direito individual e intangível, resguardada tanto a liberdade de ser informado quanto a de informar. É através da liberdade à informação individual que brota o direito à informação, que é um direito coletivo.

O direito da coletividade à informação atinge todas as esferas individuais, trazendo uma função social à informação, que deve garantir a correta vinculação de ideias e conhecimento a todos os cidadãos, traduzindo-se numa sociedade igualitária e de oferecimento de oportunidades a todos os indivíduos.<sup>56</sup>

Desta forma, o direito à informação, tanto no sentido de acesso quanto de difusão encontra uma limitação por parte de outros direitos que incidem sobre a informação. Na medida em que é disponibilizado, o conhecimento lida igualmente com sua tutela, configurando-se assim os direitos que o criador deste conhecimento e informação adquire com sua concepção.

Nesta seara, a liberdade que o indivíduo possui para ter acesso à determinada informação esbarra no limite configurado pela liberdade que o autor possui de disponibilizar ou não tal conhecimento.<sup>57</sup>

Uma vez compreendido algumas acepções a cerca da globalização, sociedade da informação, sociedade do consumo e a relevância do direito à informação dos consumidores com sua respectiva proteção perante o código de defesa do consumidor, apresentar-se-á atuação das empresas de publicidade e propaganda no que concerne a implementação do chamado o marketing digital com a finalidade de compreender em quais aspectos estas atividades afetam o cotidiano dos consumidores do nosso país.

---

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 69.

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 69.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 69.



## 2. MARKETING DIGITAL COMO ESTRATÉGIA TECNOLÓGICA PARA ALCANÇAR O CONSUMIDOR

O marketing é uma estratégia baseada em explorar, criar, comunicar, entregar valor e investir em ofertas para satisfazer as demandas de determinado mercado garantindo a lucratividade dos investidores da prática.

Ele identifica as necessidades e desejos não atendidos dos consumidores. Para isso, ele trabalha sempre ciente dos avanços mercadológicos, desenvolvimento do perfil dos consumidores e possíveis inovações.<sup>58</sup>

Segundo Philip Kotler, o marketing é a prática utilizada para determinar produtos ou serviços que possam interessar a determinados consumidores, assim como a estratégia que será usada nas vendas, comunicações e no desenvolvimento do negócio. Afinal, o marketing visa persuadir o público-alvo de cada negócio a partir de ações, estrategicamente formuladas.<sup>59</sup>

O marketing digital é a reunião de estratégias de marketing e comunicação no ambiente virtual. O intuito dessa prática é gerar novos negócios, criar e desenvolver relacionamentos mais próximos, divulgar e solidificar a identidade de marcas, negócios, projetos ou pessoas de maneira mais ágil e assertiva. Hoje, o marketing digital é uma das estratégias mais usadas no vasto universo da comunicação social.<sup>60</sup>

No Brasil, ele cresce cada vez mais, afinal dados mostram que o faturamento de quem investe nessa prática cresce cerca de 18% ao ano. O marketing digital tem revolucionado tanto o mercado que tornou totalmente possível alcançar o público-alvo do seu negócio de maneira rápida, eficaz, dinâmica e personalizada, afinal,

---

<sup>58</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>59</sup> KOTLER. P. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

<sup>60</sup> KOTLER. P. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

atualmente, em 2017 cerca de 66% dos brasileiros acessam a internet todos os dias.

A Internet nasceu em 1969, no auge da Guerra Fria, nos Estados Unidos. Ela surgiu como uma ação de prevenção a perda de informações e meios de comunicação, caso o país fosse atingido, assim nada seria perdido, os EUA não ficaram vulneráveis com suas informações sigilosas expostas e eles poderiam ainda assim descentralizar suas informações.

A Internet entrou em constante crescimento, pois começou a fazer parte da vida das pessoas e a apresentar potencial rentável para as empresas em geral, por isso ela teve seu *boom* em 1990 e tem se expandido até hoje, criando também novos meios de negócios.

O marketing *on-line* segue os mesmos objetivos que o marketing tradicional, que é vender mais, fidelizar clientes, aumentar a visibilidade de marcas, produtos e serviços, gerenciar uma marca, construir boas relações com consumidores e parceiros, educar o mercado e engajar colaboradores. A diferença é que tudo isso é atrelado à tecnologia e aos benefícios trazidos por ela. Na década de 90 a Internet teve seu momento de maior expansão e foi neste início dela que o termo marketing digital foi criado.<sup>61</sup>

O marketing segue os 4Ps que baseiam as ações estratégicas das empresas, porém o marketing digital aprofunda o estudo e se baseia em 8Ps, os quais são: Pesquisa, Planejamento, Produção, Publicação, Promoção, Personalização e Precisão.

Os meios de divulgação das ações de marketing na internet, os canais do marketing digital, de maneira geral, são usados pelas empresas para alcançar seus possíveis clientes.

A Rede Social é uma estrutura *on-line* cada vez mais importante na sociedade moderna e um dos principais canais de ação do marketing digital. Ela é constituída

---

<sup>61</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

por pessoas ou organizações conectadas por um ou vários tipos de relações. No Brasil, cerca de 92,1% das empresas brasileiras estão presentes nas redes sociais e, aproximadamente, 87% dos brasileiros têm algum tipo de rede social.<sup>62</sup>

O marketing digital tem alcance incrível de pessoas, pois transcende a barreira territorial, sendo assim, é notável o aumento da abrangência do negócio. Além disso, ele usa estratégias dinâmicas, auxilia na fidelização de clientes, requer baixo investimento, embora ofereça incríveis resultados, é muito interativo, ajuda a aumentar a reputação de empresas e marcas, possibilita a metrificação de resultados e ações e ainda te coloca em posição de destaque na concorrência, dependendo de como você atuar.

## 2.1 Marketing em Mídias Sociais

O marketing de mídia social tem se baseado principalmente nas redes sociais, pois elas são responsáveis por estreitar o relacionamento e investir em constante atualização de conteúdos e informações.

O *facebook* é a rede mais conhecida e usada ao redor do mundo, no Brasil esse cenário não é diferente. Ele tem em média 1,28 bilhão de usuários todos os dias, conforme dados de março de 2017. O *facebook* pode contemplar conteúdos diversos, como textos, imagens ou vídeo, o que o torna bastante dinâmico e popular, além disso, o *facebook* é muito utilizado para realizar divulgações pela quantidade de usuários contidos, por isso é uma das redes sociais mais buscadas para realizar ações de divulgação e nutrição de conteúdo do marketing digital.<sup>63</sup>

O *WhatsApp* é muito usado no marketing digital para realizar o contato direto com os possíveis clientes e parceiros, assim com a prospecção deles, afinal a mensagem é enviada diretamente para o número de contato das pessoas, o que

---

<sup>62</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>63</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

estreita a relação entre empresa e cliente.

Já no Instagram, o foco principal são as imagens, embora essa rede social esteja ficando cada vez mais dinâmica, afinal é possível também colocar vídeos, os curtos são ideais, e ainda usar outras táticas que chamam a atenção do público, assim com as chamadas *stories*, que seguem a mesma linha do *Snapchat* e do *status* do *WhatsApp*.

O *blog* é uma mídia de marketing digital responsável por educar o mercado sobre a sua solução, aumentar a autoridade da sua marca, ajudar o time de vendedores a fechar mais negócios e tornar mais fácil a mensuração dos resultados.

Lançamento de materiais: Quando a empresa produz um material rico, o blog se torna essencial para realizar a divulgação dele. Criar um *post* relacionado ao lançamento do material com um breve resumo do que será encontrado do material é uma ótima estratégia de divulgação.<sup>64</sup>

O *YouTube* é hoje, uma das principais redes sociais voltada à divulgação de vídeos. Ele pode ser usado tanto para posicionamento de vídeo, quanto para anúncios pagos, haja vista a quantidade de pessoas estão conectadas e, neste caso, alguém pode se deparar com conteúdo divulgado pela própria empresa através de estratégias de marketing digital bem elaboradas. Essa ferramenta pode ser dividida em três vertentes, são elas: divulgação de conteúdo; inserção de anúncios; e pesquisa de dados.

A vertente mais conhecida popularmente é a de divulgação de conteúdo. As empresas usam essa vertente para produzir vídeos diversos para levar um conteúdo diferenciado aos usuários.

A inserção de anúncios é muito usada por empresas que querem ofertar ou divulgar sua marca, produto, serviço ou ideia. Essa prática é muito usada para

---

<sup>64</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.



divulgação de lançamentos, por exemplo, pois os anúncios podem ser inseridos ao redor dos vídeos, dentro deles e assim por diante.

O marketing de conteúdo é uma das estratégias de marketing digital mais eficientes em termos de resultados, aumento de visibilidade on-line e do crescimento nas vendas. Marketing de conteúdo é um método de marketing que se baseia na formação de um público fiel por meio da criação e compartilhamento de conteúdo diversos.

Marketing de conteúdo é uma abordagem estratégica de marketing focada em criar e distribuir conteúdo valioso, relevante e consistente para atrair e reter um público-alvo claramente definido - e, em última análise, conduzi-los a ações rentáveis como consumidores.”<sup>65</sup>

O marketing de conteúdo usa todos os canais que citamos das mídias sociais para realizar sua divulgação e disseminação através do marketing digital.

Essa prática de marketing é a prova da evolução da sociedade e dos consumidores, pois demonstra que o usuário está muito mais informado por conta da quantidade de canais e conteúdos direcionados a eles todos os dias. Quanto mais informativo, relevante e interessante o conteúdo for, mais divulgado e visitado ele será.

## **2.2 O papel do comércio eletrônico (*e-commerce*) na sociedade da informação**

De acordo com Marta Cleia Ferreira de Andrade e Naiara Taiz Gonçalves da Silva<sup>66</sup>, o *e-commerce* teve início em 1995, nos Estados Unidos, com o surgimento da Amazon.com e outras empresas. E, só após cinco anos, esse setor começou a se desenvolver no Brasil.

Desde então, as vendas através da internet não pararam de crescer. Hoje, os

---

<sup>65</sup> IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>66</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comercio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

diferentes tipos de produtos e serviços chegam simultaneamente em alta velocidade ao cliente, em todo o mundo. Não há dúvidas que a internet seja a responsável por disseminar informações e mudanças, juntamente com as características do mercado da informática e sua área de programação, que são utilizadas para incentivar e ampliar o comércio pela rede.

Para Guerreiro, o comércio eletrônico é uma revolução comercial, juntamente com a inovação tecnológica, permitindo que empresas sejam mais flexíveis e eficientes em suas operações, trabalhando cada vez mais próximas de seus fornecedores e sendo mais eficientes em atender as necessidades de seus clientes.<sup>67</sup>

O comércio eletrônico ou *e-commerce*, é definido como um tipo de transação comercial feita especialmente através de um equipamento eletrônico, como por exemplo, por meio do computador.

O comércio eletrônico trata-se de todos os processos envolvidos da cadeia de valor realizada num ambiente eletrônico, utilizando de ferramentas da tecnologia da informação e de comunicação, tendo como principal objetivo atender as necessidades dos negócios.

O comércio eletrônico é a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócio, num ambiente eletrônico, através da aplicação das tecnologias de comunicação e informação, atendendo aos objetivos do negócio.<sup>68</sup>

Com base nessa introdução ao tema, insta argumentar que no comércio eletrônico há a exposição do produto disponível para venda, através de fotos demonstrativas e um atendente virtual, para tirar as dúvidas do consumidor.

---

<sup>67</sup> GUERREIRO, A. S. **Análise da eficiência de empresas de comércio eletrônico usando técnicas da análise envoltória de dados**. 2006. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção do Departamento de Engenharia Industrial da PUC-Rio, RJ, 2006.

<sup>68</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comércio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

No entanto, as fotos ilustrativas podem não ser exatamente o produto, não sendo inteiramente confiável, e o consumidor precisa acreditar nas palavras do vendedor, o que gera muita insegurança. Pois em uma loja física, o consumidor tem acesso ao produto, pode fazer observações e tirar suas conclusões.<sup>69</sup>

O comércio eletrônico mostra-se que veio para facilitar a compra e venda, fazendo uma revolução, tornando o que era fácil, mais confortável, rápido e de baixo custo.

Com o comércio eletrônico, a flexibilidade na compra é maior. Além de não precisar ir até a loja, há a facilidade de comprar de qualquer lugar. Para que a utilização do comércio eletrônico, portanto, seja feita de maneira segura, a literatura salienta que é necessário pesquisar, busca informações sobre a empresa vendedora e procurar ler comentários sobre as experiências de compras.

As empresas estão utilizando cada vez mais a infraestrutura da Internet e de suas aplicações, como meio para a realização de seus processos de negócio, com clara predominância daqueles relativos ao atendimento aos clientes.

As empresas estão cada vez mais, se favorecendo do comércio eletrônico, entendendo a importância para seu crescimento e ganho de espaço no mercado, pois o comércio eletrônico abre novas possibilidades de negócios que seriam impensáveis.

Contudo, ainda existem muitas empresas que não aderiram, seja por falta de preparo ou por ser uma empresa de pequeno porte, e assim, vêm perdendo espaço no mercado.<sup>70</sup>

O *Business-to-Business* (comércio eletrônico entre empresas), entre fornecedores como, por exemplo, fábricas vendendo para distribuidores, prestação

---

<sup>69</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comércio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

<sup>70</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comércio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

de serviços entre empresas, no Brasil, segundo a E-Consulting, em 2004, as transações realizadas pela Internet foram de aproximadamente 36,7 bilhões de reais.<sup>71</sup>

O comércio eletrônico, no geral, possui algumas características importantes: a comunicação, realizada através da troca de informações à distância entre consumidores e fornecedores; os dados: o gerenciamento de informações desempenha um papel importante no que diz respeito em criar e manter informações de diversos tipos de clientes através de bases de dados; a segurança: esta é sem dúvida, uma característica fundamental, pois trata-se de garantir a integração e a privacidade na troca de informações, durante as transações.

Por ser à distância, por exemplo, o consumidor precisa ter a garantia de que seus dados não serão usados para outros fins ou por terceiros.<sup>72</sup>

Para a coleta de dados das transações dos clientes existem *softwares* específicos para isso, e a segurança, muito discutida, é a mais importante, por buscar proteger a privacidade das pessoas.

No contexto brasileiro, o comércio eletrônico no mercado brasileiro está consolidado e apresenta claros sinais de evolução, mesmo que ainda possa ser considerado em um estágio intermediário de expansão.

As empresas sempre buscam um diferencial. E, considerando suas características e a grande evolução do comércio eletrônico no Brasil, os investimentos feitos têm sido boas estratégias para a competitividade empresarial.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> CARVALHO, R. C. L. **Negócios eletrônicos na modalidade B2C – Business to Consumer: um estudo de caso de uma empresa varejista de produtos eletroeletrônicos em Fortaleza.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências da Computação) da Faculdade Lourenço Filho, Fortaleza-CE, 2010.

<sup>72</sup> GUERREIRO, A. S. **Análise da eficiência de empresas de comércio eletrônico usando técnicas da análise envoltória de dados.** 2006. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção do Departamento de Engenharia Industrial da PUC-Rio, RJ, 2006.

<sup>73</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comercio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Segundo a redação do *site E-commerce Brasil*, o faturamento do setor com vendas de bens de consumo foi de R\$ 35,8 bilhões. O que representa um crescimento de 24% em relação ao ano de 2014, quando se vendeu um total de R\$ 28,8 bilhões.

O comércio eletrônico vem conquistando cada vez mais clientes, pelo simples fato das compras serem feitas de qualquer lugar, incluindo sua casa, trabalho, uma comodidade. Isto está relacionado com a mudança no perfil do consumidor, que são essencialmente dois possíveis fatores que motivam as pessoas da “geração internet” a mudar de comportamento de compra: a conveniência da compra *online*, principalmente nas grandes cidades e localidades afastadas dos centros distribuidores, somado à economia de recursos, pois geralmente o preço dos produtos na internet é menor que o praticado nas lojas físicas.<sup>74</sup>

Nesse contexto, o estudo de Sara Patrícia dos Santos Moreira analisou quais os fatores determinantes na escolha do tipo de loja por parte do consumidor quando comparada a loja *online* com a física.

Concluiu-se que os consumidores preferem a loja física, mas não descartam a possibilidade de num futuro próximo vir a experimentar, ou tornarem-se *e-consumers*. Sendo que os fatores mais valorizados na loja *online*, são a poupança de tempo, autonomia e comodidade, enquanto na loja física, correspondem à rapidez de resposta e diversidade da oferta.<sup>75</sup>

Os ganhos dos consumidores nas compras eletrônicas, trata-se de proporcionar compras mais eficientes, oferecendo um maior leque de escolhas, preços mais baixos e um nível de serviços personalizados. Também oferecem novos tipos de produtos e serviços.

---

<sup>74</sup> E-COMMERCE BRASIL. Maioria dos compradores abandonaria uma loja física se o preço na internet fosse 5% menor. 2012. Disponível em: <http://ecommercenews.com.br/noticias/pesquisas-noticias/maioria-dos-compradores-abandonaria-uma-loja-fisica-se-o-preco-na-internet-fosse-5-menor>. Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>75</sup> MOREIRA, Sara Patrícia dos Santos. **Fatores determinantes na escolha do consumidor: o caso das lojas físicas e online do hipermercado Continente**. 2015. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, 2015.

Neste contexto, destacam-se os benefícios do processo eletrônico de compras: a rapidez na transação, a flexibilidade e a eficiência desse processo, o alcance a grandes públicos e os menores custos de venda e distribuição.

O consumidor passa a ter uma fonte de informação constante sobre novos tipos de produtos, podendo comparar preços, prazos de entrega, encontrar informações sobre as empresas, produtos e concorrentes, gerando a possibilidade de verificar suas vantagens, características, preços, rede de assistência técnica, entre outros benefícios.<sup>76</sup>

### 2.3 O Processo de Compra Eletrônica

Todas as compras pela internet passam por uma série de processos, dos quais um se realiza da seguinte maneira: o cliente escolhe o produto desejado, pesquisa sobre ele para obter todas as informações necessárias, sendo que o contato vai ser através de foto e informações disponibilizadas.

Para não evitar decepções, recomenda-se que se faça uma busca em mais *sites* para tirar dúvidas sobre determinado produto. Indispensável também seria uma busca em detalhes dos *sites* mais confiáveis, bem como de melhores preços. Percebe-se que são basicamente os mesmos processos, com pequenas variações.<sup>77</sup>

De acordo com as autoras supracitadas, com a globalização o consumidor fica mais exigente quanto à qualidade do produto e principalmente quanto ao serviço prestado pelas empresas.

Com isso, as empresas estão cada vez mais se preocupando com a entrega do pedido, pois a agilidade é fundamental nos negócios. Sendo assim, para garantir

---

<sup>76</sup> CASTRO, W. C. E-commerce: vantagens para consumidores e para as empresas. 2011. Disponível em: <http://www.oficinadanet.com.br/artigo/e-commerce/e-commerce--vantagenspara-consumidores-e-para-as-empresas>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>77</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comércio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

o prazo de entrega e, ao mesmo tempo, a fidelização do cliente, é necessário que as empresas encarem a logística como uma atividade estratégica.

Sobre o processo de pagamento utiliza-se neste processo, formas de pagamentos digitais criados e reconhecidas internacionalmente pelos governos e órgãos relacionados. O que tem conferido mais segurança nas transações. A velocidade e o alcance da consolidação das compras eletrônicas dependem da superação de obstáculos de vários tipos.

Existem os obstáculos tecnológicos, como a dificuldade para desenvolvimento de ferramentas adequadas à transação *online*; os culturais, como a modificação de hábitos de consumo; os organizacionais, pela adaptação das empresas ao novo ambiente e até a superação dos obstáculos estruturais da sociedade, o que poderia criar condições para um ambiente de confiança, necessárias para o desenvolvimento do comércio eletrônico.<sup>78</sup>

Como a *internet* consiste em vários computadores interligados, os riscos das compras eletrônicas são altos, e as falsificações estão por toda parte, por isso os riscos para o consumidor são grandes. O índice de fraudes no comércio eletrônico no Brasil e no mundo gira em torno de 1,2% do total das receitas do setor. No cenário internacional, há países que evitam transacionar com outros, devido aos altos índices de fraudes.<sup>79</sup>

Nesse cenário, talvez o maior desafio seja o estabelecimento da confiança inicial, em que o consumidor não possua nenhuma experiência de compra com a empresa e esta não possua informações sobre o consumidor.

Apesar das vantagens, o comércio eletrônico apresenta alguns problemas que precisam ser superados, tais como:

---

<sup>78</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comercio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

<sup>79</sup> ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comercio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Fraude: mesmo com as vendas *online* crescendo a cada ano, ainda há muito medo por parte das pessoas, as quais utilizam a Internet somente como forma de consulta e não para a compra. Isso por insegurança, já que são muitas as informações que disponibilizam ao efetuar as compras. Vale ressaltar que os sistemas de criptografia estão reduzindo esse problema, de forma significativa.

Confidencialidade: a troca de informações entre fornecedores e compradores torna-se mais vulnerável por terceiros, que podem utilizá-las para outras finalidades, sem autorização.

Confiança: por ser uma negociação à distância, tanto o cliente quanto a empresa correm riscos, pois não sabem se as informações trocadas são verdadeiras.<sup>80</sup>

O fato de todos os *sites* de compras *online* solicitarem, entre outros documentos, o número do cartão de crédito para concluir as transações, essa exigência gerando insegurança nos compradores e prejuízo para os comerciantes. Ainda que exista várias maneiras de perceber quais *sites* são não confiáveis. Existem aqueles que não tomam os cuidados necessários, gerando, conseqüentemente, o medo e a insegurança.<sup>81</sup>

Assim, há ainda grandes desafios a serem superados pelas empresas, as quais precisam realizar os investimentos necessários, pois precisam estar inseridas nesse novo modelo de negócios, sob pena de perderem a competitividade. Nesse sentido, a segurança vem se tornando um tema importante no cotidiano das pessoas.

Grandes investimentos estão sendo destinados à manutenção e melhorias dos sistemas de segurança, a fim de garantir o funcionamento perfeito dos sistemas *online*, como *sites* de comércio eletrônico, Internet Banking e outros serviços.<sup>82</sup>

Percebe-se que existem formas de o cliente ter a certificação e se está fazendo negócios ou realizando compras em uma empresa confiável. Esse processo tem por função mostrar aos usuários uma espécie de selo, garantindo um processo mais confiável.

---

<sup>80</sup> GUERREIRO, A. S. **Análise da eficiência de empresas de comércio eletrônico usando técnicas da análise envoltória de dados**. 2006. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção do Departamento de Engenharia Industrial da PUC-Rio, RJ, 2006.

<sup>81</sup> MORAIS, F. Processo de compra on-line, 2012. Disponível em: <http://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-processo-de-compra-online/> Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>82</sup> MORAIS, F. Processo de compra on-line, 2012. Disponível em: <http://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-processo-de-compra-online/> Acesso em: 10 nov. 2014.



Apresentado o papel e as funções do marketing digital, além do seu alcance, temos que apontar como estas ferramentas publicitárias afetam diretamente o cotidiano dos cidadãos e de que maneira contribuem para o chamado fenômeno do superendividamento.

### 3. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

A história da humanidade teve o dinheiro representado por diversas formas<sup>83</sup>, passando da troca de metais preciosos ao dinheiro-mercadoria. Isso ocorreu porque a economia mundial sofreu profundas modificações a partir da Revolução Industrial, iniciada em meados do século XVIII na Grã-Bretanha, com o desenvolvimento de um novo sistema econômico.

A industrialização, por sua vez, serviu de mola propulsora para a ascensão das cidades, para o surgimento da indústria dos seguros, do financiamento de hipotecas e do crédito ao consumidor<sup>84</sup> e, principalmente, contribuiu para grandes transformações econômicas no mundo.

Uma dessas transformações foi o processo de massificação de produtos e oferta de serviços, consistente na fabricação em série destes para obter a redução do custo de produção e o aumento dessa oferta<sup>85</sup> necessários para ampliar a transação de bens, além de gerar empregos e o uso de tecnologias de ponta em nível global.

Essa é a contextualização do sistema capitalista, que motivou inúmeras variações econômico-financeiras, dentre elas a demanda individual por dinheiro frente à oferta quantitativa de bens<sup>86</sup> no mercado, tornando a sociedade do consumo responsável pela nova arquitetura institucional dos agentes econômicos e, por conseguinte, pelo surgimento do dinheiro de crédito.

A sociedade do consumo enquanto fenômeno consiste no expansionismo do acesso ao crédito de maneira indiscriminada para as pessoas de todas as partes do

---

<sup>83</sup> LENZI, Gisele Ilana. **A crise do crédito do consumidor à luz da Lei n. 8.078/1990**. 225 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da PUCSP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017, p. 23.

<sup>84</sup> FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: a história financeira do mundo**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009, p. 10.

<sup>85</sup> NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 160.

<sup>86</sup> VON MISES, Ludwig. **The theory of money and credit**. 2ª ed. Auburn, Alabama/EUA: Yale University Press, 1954, p. 30.

planeta:

O surgimento da sociedade de consumo não foi inevitável nem acidental. Pelo contrário, resultou da convergência de quatro forças: um conjunto de ideias que afirmam que a Terra existe para o nosso usufruto; a ascensão do capitalismo moderno; a aptidão tecnológica; e o extraordinário acúmulo de riquezas pela América do Norte, onde o modelo de consumo massificado lançou raízes pela primeira vez.<sup>87</sup>

Todavia, o surgimento de uma grande riqueza na ordem social se contrapôs àqueles que não se beneficiaram pela nova ordem econômica, emergindo enorme diferença entre as classes sociais e surgindo a temeridade dos trabalhadores em passar suas vidas como seres deslocados, marginalizados ou até mesmo subutilizados<sup>88</sup>. Podemos perceber este ponto a partir do seguinte trecho:

Nas comunidades em que a propriedade dos bens é particular, tem o indivíduo, para sua própria paz de espírito, de possuir tantos bens quanto os outros de sua classe, e é extremamente agradável possuir alguma coisa a mais do que os outros. Nem bem, todavia, adquire o indivíduo maior riqueza e com ela se acostuma, o seu novo padrão cessa de lhe dar maior satisfação que o padrão anterior. De qualquer modo, há uma tendência constante no sentido de fazer cada padrão pecuniário o ponto de partida para um novo aumento de riqueza; o novo padrão, por sua vez, produz um novo critério de suficiência e uma nova classificação pecuniária em relação aos vizinhos<sup>89</sup>

Isso porque o modelo institucional estabelecido não lhes fornecia uma narrativa de vida melhor e sequer a promessa de segurança em qualquer outro setor de trabalho que demandasse mão de obra<sup>90</sup>, já que, na visão de Karl Marx, o modo de produção capitalista correspondia aos meios de produção e circulação de forma ininterrupta<sup>91</sup> e gerava uma condição humana imposta.<sup>92</sup>

Inúmeros ciclos econômicos surgiram, assim, para construir a história

<sup>87</sup> ORR, David W. The ecology of giving and consuming. In: ROSENBLATT, Roger. *Consuming Desires: Consumption, Culture and the Pursuit of Happiness*. Washington: Island Press, 1999, p. 141

<sup>88</sup> SENETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 123-124.

<sup>89</sup> VEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa: um estudo econômico das instituições**. Tradução de Olívia Krähenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.19.

<sup>90</sup> SENETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 124.

<sup>91</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. livro I**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, p. 113.

<sup>92</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 138-139.

econômica do mundo, englobando a busca pela estabilização da moeda, a luta pela redução dos custos e o aumento das satisfações humanas.<sup>93</sup>

Neste cenário percebemos o advento da sociedade do consumo, que tem causado prejuízos não somente de ordem financeira para as pessoas, entretanto, tem afetado a dignidade de cada uma delas. Senão vejamos:

A sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta no compromisso entre princípios democráticos igualitários que conseguem aguentarse com o mito da abundância e do bem-estar e o imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e de domínio. [...] Galbraith alegra-se com a diminuição da desigualdade como problema econômico ( e, portanto, social) – não porque ela tenha desaparecido – diz – , mas porque a riqueza já não traz as vantagens fundamentais (poder, fruição, prestígio, distinção) que outrora implicava [...] Numa palavra, sem querer, Galbraith mostra que, se existe igualdade (no caso de a pobreza e a riqueza deixarem de constituir problema) é porque ela cessou de ter importância real. Mas, não é essa situação: os critérios de valor residem noutra lugar<sup>94</sup>

Deve-se considerar que o acesso ao consumo e uma gama gigantesca de propagandas que são veiculadas os mais variados tipos de produtos e serviços e que aguçam o interesse dos indivíduos para que estes mantenham, no plano da aparência, uma situação econômica adequada aos padrões na sociedade contemporânea atual. Contudo um preço muito alto será pago que é o risco do endividamento em massa:

A massificação do acesso ao crédito que se observa nos últimos 5 (cinco) anos – basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! – a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva com o crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência ao abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. [...] Trata-se de uma crise de solvência e liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do homo economicus”<sup>95</sup>

<sup>93</sup> BUESCU, Mircea. **História econômica do Brasil. Salvador/BA**: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, 2011, passim.

<sup>94</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008, p.57.

<sup>95</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli

As pessoas por meio de atitudes exageradas na aquisição de bens e serviços provocaram uma mudança de paradigma em que o plano da aparência prevalece sobre a essência das coisas. Assim teremos a figura do hiperconsumidor, conforme dispõe:

É nesse contexto que o hiperconsumidor busca menos a posse das coisas por si mesmas que a multiplicação das experiências, o prazer da experiência pela experiência, a embriaguez das sensações e das emoções novas: a felicidade das “pequenas aventuras” previamente estipuladas, sem risco nem in conveniente.<sup>96</sup>

A busca incessante por uma vida feliz trafega pela capacidade de cada um de adquirir bens que lhe satisfação sentir se meça os impactos que tais atitudes possam gerar na sua vida:

O valor mais característico da sociedade de consumidores, na verdade seu valor supremo, em relação ao qual todos os outros são instados a justificar seu mérito, é uma vida feliz. A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada agora sucessivo. Em suma, a felicidade instantânea e perpetua.<sup>97</sup>

Diante disso um choque de valores o corre e que afeta drasticamente a condição de vida digna dos indivíduos que dentro deste fenômeno acabam por se perder.

Há quem enfrente essa realidade, como o caso dos anticonsumidores, no entanto, o superendividamento abordado é reflexo dessa sociedade do consumo, de acordo com o trecho apresentado.

Os anticonsumidores não se opõem à sociedade de hiperconsumo: são uma de suas manifestações exemplares, sem dúvida destinada a ampliar-se. Esse movimento não constitui de modo algum um esboço de saída da fase III: acentuando a individualização das despesas, diversificando e fragmentando os modos de consumo, obrigando os industriais a abrir ainda

---

(Org.). **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 253- 309, 2006, p. 260

<sup>96</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 39.

<sup>97</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadora**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 60.

mais sua política de segmentação dos mercados, o anticonsumismo não faz senão consumir a essência da sociedade de hiperconsumo.<sup>98</sup>

Enquanto isso, no Brasil, as propostas governamentais para uma política econômica interna demonstraram que a elevação da renda da população não ocorreu, contrapondo-se à elevação do crescimento populacional e acarretando fortes déficits orçamentários no país; para piorar, o Brasil adquiriu uma imensurável dívida externa e foi preciso recompor sua liquidez interna, que ocasionou na alta da inflação, na queda do Produto Interno Bruto (PIB) e na redução dos salários dos trabalhadores, quando estes não eram demitidos.

E foi neste cenário de turbulência socioeconômica que a capacidade de aquisição de bens e serviços se tornou elementar na distinção de um indivíduo de prestígio ou marginalizado, ou seja, o poder aquisitivo individual tornou-se fato gerador da socialização ou de segregação do indivíduo na sociedade.<sup>99</sup>

Surgiram, então, as ofertas de crédito a curto, médio e longo prazo por parte de agentes econômicos, notadamente os bancos e agências de crédito, que emprestavam dinheiro ao indivíduo para que ele pudesse satisfazer suas necessidades, pagar suas contas e adquirir outros bens e serviços. Em troca, eles deveriam pagar-lhes parcelas mensais com juros para amortizar sua dívida.

É cada vez menos verdadeiro que adquirimos objetos para obter prestígio social, para nos isolar de grupos de estatuto inferior e filiarnos aos grupos superiores. O que se busca através dos objetos, é menos uma legitimidade e uma diferença social do que uma satisfação privada cada vez mais indiferente aos julgamentos dos outros. O consumo, no essencial, não é mais uma atividade regrada pela busca de reconhecimento social; manifesta-se, isso sim, em vista do bem-estar, da funcionalidade, do prazer para si mesmo.<sup>100</sup>

A ausência de intervenção estatal para contenção dessa atividade econômica em seu nível abusivo acarretou o endividamento e, diante das altas taxas de juros e

<sup>98</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.345

<sup>99</sup> PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) - Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. Universidade Federal da Paraíba - UFPB: João Pessoa, 2014, p. 61.

<sup>100</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.172.

do abuso na concessão de crédito, o superendividamento do indivíduo-consumidor, engendrando pela sua ruína pessoal, por restrições que inviabilizam sua retomada no mercado de trabalho e, até mesmo, pela impossibilidade de renegociar suas dívidas de forma justa, posto que fora submetido a uma relação contratual de teor unilateral e desvantajoso à sua subsistência e de sua família.

### 3.1 Conceito de Superendividamento

Adentraremos nas acepções que explicam no que consiste o superendividamento, no entanto, é preciso afirmar algumas características peculiares que permitem verificar em quais situações poderemos cogitar o superendividamento:

Os indivíduos que não logram alcançar o crédito, isto é, os muitos pobres, são “consumidores falhos”, que não interessam ao mercado. Como ensina Bauman, para estes, surge o Estado Social, que, no contexto atual, desempenha um papel de reciclagem da pobreza. Muitas políticas sociais estão atreladas ao interesse da economia, de forma que o Estado social é um intruso na sociedade de consumidores, sendo incompatível com ela. O “Estado do bem-estar” é apenas um recurso para combater indivíduos residuais que não denotam capacidade de garantir a própria sobrevivência ante a falta de recursos adequados. Como prisioneiros em um campo sem muros, esses indivíduos são registrados, separados e excluídos da parte “normal” da sociedade.<sup>101</sup>

O Código Francês do Consumidor, no artigo L330-1, assim define o superendividamento:

La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement.<sup>102</sup>

<sup>101</sup>SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 131

<sup>102</sup>FRANCE. Code de la consommation: titre III - Traitement des situations de surendettement, Article L330-1: “A situação de sobreendividamento das pessoas físicas caracteriza-se pela impossibilidade manifesta de que o devedor de boa-fé enfrente todas as suas dívidas não profissionais vencidas e vincendas. A impossibilidade manifesta de uma pessoa física enfrentar o compromisso que assumiu para garantir ou pagar uma dívida solidariamente a um empreendedor individual ou empresa também

O Brasil, por sua vez, baseou a proteção do consumidor no referido códex, sancionando o Código de Defesa do Consumidor em 1990<sup>103</sup>, mas sem designar objetivamente o tratamento do consumidor superendividado e sequer seu conceito, permitindo à doutrina e ao judiciário uma definição concreta do termo.

O superendividamento dos consumidores é um fenômeno econômico-social, endêmico à sociedade de consumo, que atinge a pessoa física que de boa-fé contraiu o crédito. Trata-se de uma situação em que o consumidor encontra-se de tal forma endividado, que não conseguiria pagar as prestações sem comprometer o mínimo necessário ao seu sustento e ao de sua família.<sup>104</sup>

O professor Silvio Calderon define o superendividamento como “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras”<sup>105</sup>, que é uma leitura idêntica ao dispositivo consumerista francês, o que significa que superendividamento é uma condição humana exclusivamente individual, onde o consumidor não possui condições de sanar suas dívidas sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Ademais, para fins conceituais é preciso considerar o seguinte:

O fenômeno do superendividamento acontece em quase todo o mundo, a democratização do crédito veio acompanhada desse mencionado fenômeno tanto em países com economias desenvolvidas e que contam com um sistema de falência do consumidor individual, bem como em países em desenvolvimento como o Brasil, cujo ordenamento ainda não prevê a

---

caracteriza uma situação de sobreendividamento” (tradução livre do(a) autor(a). Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000019287879&cidTexte=LEGITEXT000006069565&dateTexte=20090812>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>104</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Revista do Direito do Consumidor**. Ano 26. Vol. 109. Jan-fev/2017a. p. 117

<sup>105</sup> CALDERON, Silvio Javier Battello. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva, p. 211-229. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.



possibilidade de quebra desse consumidor como uma espécie de falência das pessoas físicas.<sup>106</sup>

Cláudia Lima Marques também dá sua contribuição definindo superendividamento como:

[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.<sup>107</sup>

No entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, entretanto, o superendividamento possui o seguinte significado:

O superendividamento representa a ruína e morte civil do consumidor. Trata-se da impossibilidade global de o devedor leigo e de boa-fé fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros. A capacidade econômica do consumidor se torna inferior ao montante dos débitos atuais e futuros. A capacidade dos débitos, todos estes contraídos para atender às suas necessidades pessoais, entendendo como *necessidades* tudo aquilo que o mercado induziu o indivíduo a acreditar como essencial, mesmo em se tratando de bens supérfluos na maior parte das vezes.<sup>108</sup>

Para corroborar a lição, Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

Nas relações de consumo, o sujeito que ostenta [*a vulnerabilidade*] é, inequivocamente, o consumidor, já que, não detendo os mecanismos de controle do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), e dele participando apenas em sua última etapa (consumo), pode ser ofendido, ferido, lesado, em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral.<sup>109</sup>

Isso significa que, enquanto o superendividado ativo é aquele que adquire todos bens de consumo que tem ao seu alcance sem qualquer *animus* de quitar suas dívidas, o superendividado passivo contraiu dívidas por motivos alheios à sua

<sup>106</sup> CARVALHO, Diogénes Faria de.; COELHO, Cristiano. Consumo e superendividamento: vulnerabilidade e escolhas intertemporais. 01. ed. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017. 179p. , p. 79

<sup>107</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul, p. 255-309. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 256.

<sup>108</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**.v. 4, contratos. 3. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013, p. 573.

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 38.

vontade, endividando-se primeiramente, mas posteriormente ocorreram fatos que o impossibilitaram de arcar com essas despesas.<sup>110</sup>

Importante frisar que a doutrina estabelece duas espécies de superendividamento, que são:

O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.<sup>111</sup>

Sendo que a outra espécie é:

[...] o superendividado ativo inconsciente é aquele que agiu impulsivamente e que, de maneira imprevidente, deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor imprevidente que, embora não tenha sido acometido de nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de lograr, enganar.<sup>112</sup>

Fato é que nem todo consumidor que aparentemente encontra-se em inadimplência extrema pode ser declarado superendividado<sup>113</sup>; por isso, é necessário identificar as espécies de superendividados que favoreçam o amparo da lei. De acordo com a professora portuguesa, Maria Manuel Leitão Marques, há dois tipos de superendividado: o ativo e o passivo.

[...] O primeiro é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de 'acidentes da vida', tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável [...].<sup>114</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que no endividamento o consumidor tem condições

<sup>110</sup> GOMES, Uilma da Silva. Direito do consumidor e o fenômeno do superendividamento. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>111</sup> SCHMIDT, NETO; Perin, André. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 251-252.

<sup>112</sup> SCHMIDT, NETO; Perin, André. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 252.

<sup>113</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, passim.

<sup>114</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000, p. 2.

de quitar suas dívidas, sem comprometimento da sua renda mensal, que é utilizada para suprir suas necessidades básicas; no entanto, o estado de superendividamento do consumidor de boa-fé o coloca em plena incapacidade de quitar suas dívidas, pois sua renda mensal é totalmente comprometida, além de não conseguir prover suas necessidades básicas.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, atenta ao fenômeno do superendividamento e à opinião de alguns especialistas, que o consideram uma questão de saúde pública, definiu o limite de 30% (trinta por cento) da renda líquida do devedor como o percentual máximo de desconto mensal permitido em conta corrente para sanar a dívida, reconhecendo que há risco para subsistência do devedor e de sua família.<sup>115</sup>

Isso significa que tal percentual respeita a dignidade do devedor, lhe concede a proteção de um patrimônio mínimo para sua sobrevivência, impedindo sua insolvência civil e, por fim, garantindo que o devedor restabeleça suas finanças para que readquira a liquidez necessária à quitação de suas dívidas.

Entretanto, tal situação depende da comprovação da boa-fé objetiva do consumidor, princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inciso III)<sup>116</sup> e cláusula geral de abusividade (art. 51, IV)<sup>117</sup>, cuja função é viabilizar interesses aparentemente contraditórios e orientar a interpretação protetiva do consumidor devedor.<sup>118</sup> Em outras palavras:

---

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1584501/SP - 2015/0252870-2. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, 06/10/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502528702&dt\\_publicacao=13/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>116</sup> Idem, Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990: Art. 4º “(...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>117</sup> Ibidem, Art. 51 “(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>118</sup> NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

O superendividado é sempre um consumidor, adotando-se para este fim um conceito ainda mais restrito do que o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que não se concede a tutela à pessoa jurídica. Trata-se, portanto, da pessoa física que contrata a concessão de crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviço que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé.<sup>119</sup>

Ainda, o Código Civil de 2002, em seu artigo 317<sup>120</sup>, consagra a teoria da imprevisão como ferramenta jurídica para revisão ou desfazimento de um negócio jurídico e, por proximidade ao tema do superendividamento, tal dispositivo também pode ser utilizado para limitar o *quantum* ou a condição do consumidor-devedor pode pagar para ver assegurada sua sobrevivência sem prejuízo do fornecedor-credor.

Resta claro, portanto, que apesar da boa-fé objetiva carecer de definição legislativa tanto quanto o superendividamento, ambos, enquanto princípio fundamental protetivo e um fenômeno da condição humana, respectivamente, precisam da avaliação concreta das circunstâncias que ocasionaram o superendividamento do consumidor.

### 3.2 Motivos ensejadores do superendividamento

O desequilíbrio financeiro do consumidor gera uma relação entre o fornecedor de serviço de crédito e o consumidor individual, que busca a obtenção desse crédito. Todavia, essa relação possui dois lados a serem analisados para constituir a causa do superendividamento.

Primeiro, o superendividamento pode ocorrer por falta de informação, transparência e boa-fé por parte do fornecedor; em segundo lugar, por parte do

<sup>119</sup> CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação, p. 310-344. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.), op. cit., p. 329.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 317: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio. 2018.

consumidor, o superendividamento pode ocorrer por ausência de sua educação financeira, do controle das finanças pessoais, por ausência de sua boa-fé, por ceder aos apelos midiáticos de massa e, também, por ceder diante da facilidade de acesso ao crédito e oferta excessiva de bens e serviços.

Há que ressaltar a lição de Luciano Benetti Timm, que explica ser o endividamento no Brasil agravado por "todas as variáveis macroeconômicas que historicamente acompanham o país: instabilidade econômica, juros altíssimos, desigualdade social".<sup>121</sup>

Entretanto, a facilitação e acesso ao crédito decorrente do Plano Real, quando as instituições bancárias desenvolveram produtos creditícios com o intuito de facilitar a vida do consumidor para aquisição de bens de consumo, notadamente no setor automobilístico, fez com que o Brasil caminhasse para certo equilíbrio econômico, bem como alterou o poder aquisitivo do brasileiro.

Por conseguinte, a renda *per capita* aumentou e causou a redução do percentual de brasileiros que viviam abaixo da linha da pobreza<sup>122</sup>, o que implica afirmar que o Brasil deu seu primeiro passo para alcançar o objetivo n. 1 dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030 da ONU:

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.<sup>123</sup>

Contraopondo-se a esse cenário próspero e à luta pela erradicação da pobreza, a oferta de crédito em suas mais variadas formas, tais como crédito

---

<sup>121</sup> TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, v. 2, n. 8, p. 40-55. Porto Alegre/RS: Magister, abr./maio. 2006, p. 41.

<sup>122</sup> BRASIL. Governo Federal. Relatório indica que o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome em 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/09/relatorio-indica-que-brasil-saiu-do-mapa-mundial-dafome-em-2014>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>123</sup> NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

pessoal, crédito consignado, cheque especial e cartão de crédito, principalmente pelas facilidades obtidas com o uso da internet, das tecnologias *app mobile*, dos canais bancários eletrônicos em tempos de Sociedade da Informação, contribuiu para que os consumidores satisfizessem suas necessidades e, quiçá, seus ‘sonhos de consumo’, mas também os colocou em estado de vulnerabilidade.

Como afirma Richard Sennett, o século XX deu início à chamada paixão consumptiva, formada por dois lados: o primeiro diz respeito à moda (roupas), sua publicidade e os meios de comunicação em massa, característicos do sistema capitalista que moldaram os desejos dos indivíduos baseados no “ter”; já o segundo é a obsolescência planejada, onde os bens são produzidos para não durar, o que motiva a continuidade de aquisição pelos indivíduos<sup>124</sup> e, por conseguinte, atingir seu estágio de vulnerabilidade e tornar o consumidor um indivíduo superendividado.

Essa ‘obrigação’, no entanto, é caracterizada pelo sentimento de igualdade e pertencimento que o consumidor tem diante dos indivíduos, equivalente a um *status* imposto, pela própria sociedade em que vive. E tal influência poder levá-lo ao superendividamento.

Para melhor compreender a situação brasileira, em especial, o presente trabalho traz uma análise quantitativa do superendividamento, entre o período de 2017 e 2018 (Tabelas abaixo), determinando-se o mês de maio como indicador.

Tal análise é apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, responsável por apurar, mensalmente, o índice de inadimplência das famílias brasileiras por meio da Pesquisa sobre Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).

**Tabela 1 – Superendividamento no período de maio de 2016-2017.**  
Síntese dos resultados (% em relação ao total de famílias)

	<b>Total de endividados</b>	<b>Dívidas ou contas em atraso</b>	<b>Não terão condições de pagar</b>
Maio de 2016	58,7%	23,7%	9,1%

<sup>124</sup> SENETT, Richard, op. cit., p. 130.

Abril de 2017	58,9%	24,1%	9,7%
Maio de 2017	<b>57,6%</b>	<b>24,2%</b>	<b>9,5%</b>

Fonte: CNC (2017).

A Tabela 1, referente ao mês de maio de 2017, demonstra que o percentual de famílias brasileiras que possuíam dívidas (provenientes de cartão de crédito, cheque pós datado, carnês de lojas, prestação de carro, empréstimo pessoal e seguro) foi de 57,6%, representando sua condição de endividamento, enquanto o percentual de famílias que declararam não ter quaisquer condições de pagar suas dívidas alcançou 9,5% no mesmo período, o que representa sua condição de superendividamento.<sup>125</sup>

**Tabela 2 – Percentual de endividados**

Síntese dos resultados (% em relação ao total de famílias)

	<b>Total de endividados</b>	<b>Dívidas ou contas em atraso</b>	<b>Não terão condições de pagar</b>
Maio de 2017	60,7%	25,5%	10,1%
Abril de 2018	60,2%	25,0%	10,3%
Maio de 2018	<b>59,1%</b>	<b>24,2%</b>	<b>9,9%</b>

Fonte: CNC (2018).

Já a última pesquisa realizada, conforme a Tabela 2, em maio de 2018, apresentou um percentual de 59,1% de endividados e alcançou o percentual de 9,9% de superendividados<sup>34</sup>, o que significa que, no prazo de um ano, o índice de superendividamento aumentou, apesar da existência do Código de Defesa do Consumidor.

Através dessa análise estatística, o Senado Federal criou o Projeto de Lei nº 283, de 2012, que propõe a alteração do Código de Defesa do Consumidor para

<sup>125</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Pesquisa sobre Endividamento e Inadimplência do Consumidor de maio de 2017. Disponível em: <[http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release\\_peic\\_maio\\_2017.pdf](http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_maio_2017.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

aperfeiçoar a questão do crédito ao consumidor e tratar da prevenção, judicial e extrajudicial, do superendividamento; estabelecer como direito básico a garantia de práticas de crédito responsável, da educação financeira, condutas vedadas ao fornecedor, e definir superendividamento visando a garantia do mínimo existencial (aplicando-se a Teoria do Patrimônio Mínimo que aboradar-se-á em capítulo próprio) em respeito ao princípio da dignidade humana.<sup>35</sup>

Pelo sistema da bicameralidade constitucional, esse projeto foi encaminhado como anteprojeto à Câmara dos Deputados, por meio do ofício nº 1610/15 do Senado Federal, onde se tornou Projeto de Lei 3.515 de 2015, que incluiu um tratamento adequado aos idosos consumidores.<sup>36</sup>

Com isso, o Brasil se coloca à frente na tentativa de aprimorar, explorar soluções, criar normas preventivas e protetivas com relação à concessão de crédito, adequando-se à realidade das famílias brasileiras e proteger o consumidor-devedor de cair em armadilhas de crédito fácil do mercado financeiro, em defesa do princípio da dignidade humana.

### **3.3. A proteção aos direitos fundamentais do consumidor no combate ao superendividamento**

A privacidade é um direito humano fundamental, reconhecido nos planos internacional e nacional e merece destaque no tocante a tutela do consumidores que através dos seus dados pessoais podem se tornar alvos fáceis para a o mercado. No intuito de justificar os motivos pelos quais a proteção de dados é fundamental para defesa do consumidor far-se-á uma abordagem referente a privacidade do consumidor.

Diante disso, podemos dos direitos humanos da seguinte maneira:

No caso específico dos direitos humanos, é evidente que a definição jurídica e a institucionalização de seus postulados constituem o quadro das



importantes conquistas históricas proporcionadas pelas revoluções liberais do século 18. Sob esse ângulo, é possível afirmar que os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado Moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instância de legitimação do Estado de Direito<sup>126</sup>

Além disso, conforme dispõe Danilo Doneda, “A privacidade é um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento de sua personalidade”<sup>127</sup>

Cabe salientar que este direito envolve uma gramática de direitos, que são a imagem, a honra e a vida privada, sendo este último de maior relevância no tocante a proteção dos consumidores face a vulnerabilidade que possuem.

É necessário frisar que estes direitos não podem ser violados a qualquer custo, muito embora tenha-se que considerar que não estamos diante de um direito absoluto.

Em função dos interesses capitalistas nocivos não parece razoável a sua mitigação a ponto de comprometer o espaço íntimo de cada indivíduo com a finalidade de se obter lucro.

No que concerne o direito à privacidade dos consumidores, as tecnologias da informação vêm provocando a chamada “reinvenção da privacidade, de acordo com o pensamento de Stefano de Rodotà:

No entanto, a forte proteção de dados pessoais continua a ser uma “utopia necessária” (S. Simitis) se se deseja garantir a natureza democrática de nossos sistemas políticos. Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente

---

<sup>126</sup> LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Unijuí: Unijuí, 2010. p. 37-38.

<sup>127</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 8-9.

considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo.<sup>128</sup>

Diante da rede mundial de computadores, por meio da internet ou nas redes sociais, os cidadãos estão sujeitos a uma superexposição e passíveis de serem rastreados e armazenados em bancos de dados que possibilitam determinar um perfil de consumo:

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.<sup>129</sup>

Os cuidados que se devem ter são muitos, pois a exposição exagerada pode prejudicar exponencialmente uma série de pessoas. A capacidade de controlar os próprios dados permitem uma auto segurança, mas não é a única maneira que se deve agir neste cenário.

Stefano Rodotà trata desta questão na seguinte passagem de sua obra:

As novas dimensões da coleta e do tratamento de informações provocaram a multiplicação de apelos à privacidade, e ao mesmo tempo aumentaram, a consciência da impossibilidade de confinar as novas questões que surgem dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado por este conceito. Hoje, porém, o problema não é adaptar uma noção nascida em outros tempos em outras terras a uma situação profundamente modificada, respeitando suas razões e sua lógica de origem.<sup>130</sup>

Além disso, essa superexposição pode ensejar violações aos direitos da personalidade. Para tanto, há que se frisar a cautela, de consciência dos atos que praticados dentro destes ambientes, o que, por conseguinte, minimiza a ocorrência de problemas como violações e uso indevido dos dados pessoas dos consumidores. A Organização das Nações Unidas em um estudo alertou para a importâncias do controle dos nossos próprios dados:

<sup>128</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p,15.

<sup>129</sup> PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2011, p. 73.

<sup>130</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p,23.

ONU alerta para violações do direito à privacidade na rede As plataformas digitais são preocupantes, sobretudo no direito à privacidade, relacionada à vulnerabilidade em termos de vigilância, interceptação e coleta de dados. Este é o alerta que a vice-alta comissária da ONU para os direitos humanos, Flavia Pansieri, fez ao Conselho de Direitos Humanos da ONU ao apresentar seu relatório. ‘As informações coletadas por meio da vigilância digital estão sendo usadas para atacar os dissidentes. Há também relatos creíveis que sugerem que as tecnologias digitais têm sido usadas para coletar informações que, em seguida, levam à tortura e outras formas de maus-tratos’, disse Pansieri à Comissão. Ela ressaltou que, enquanto o direito internacional fornece uma estrutura robusta e universal para a proteção do direito à privacidade, inclusive no contexto da vigilância e armazenamento de dados pessoais, em muitos países, a deliberada falta de legislação nacional e aplicação adequada, as fracas garantias processuais e a fiscalização ineficaz contribuem para a impunidade generalizada sobre as interferências arbitrárias ou ilegais no direito à privacidade. Pansieri vai mais longe ao afirmar que os países têm a obrigação de garantir que a privacidade das pessoas seja legalmente protegida contra interferências ilegais ou arbitrárias e devem fornecer soluções eficazes para os casos de violações.<sup>131</sup>

A superexposição enseja um comprometimento do espaço pessoal de cada um, dos setores estatais, do mercado ou até mesmo dos grupos aos quais a pessoa esteja inserida, de sorte que tenham acesso às suas informações e possam fazer uso delas visando a objetivos prejudiciais aos seus direitos. Danilo Doneda reforça o argumento no tocante a fragilidade dos dados pessoais:

A utilização de dados pessoais, em especial dos chamados dados “sensíveis” – histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros – em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantíssimos da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados o banco de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. Tal uso pode ter como objetivo o controle social operado por um Estado ou organizações totalitárias, ou mesmo fornecer indicativos de um futuro comportamento para um comerciante ou para um provável empregador.<sup>132</sup>

O fluxo de informações que trafega na rede mundial de computadores é imensurável e o controle sobre ele ainda requer muitos cuidados e mecanismos

<sup>131</sup> Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/onu-alerta-para-violacoes-do-direito-a-privacidade-na-rede>>. Acesso em 15. jul. 2016

<sup>132</sup> DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** 2000. Disponível em <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Consideracoes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf)>. Acesso em: 30.mai.2017 p. 6.

capazes defiscalizar e gerenciar a circulação de dados, a fim de que se proteja e seja dado maior segurança para os usuários.

Irineu Francisco Barreto Junior, neste mesmo sentido de alterações comportamentais dos cidadãos em razão do avanço das tecnologias, trata do informacionalismo e do caráter econômico da informação que demonstra um dos aspectos de alteração da vida dos indivíduos.

O advento do Informacionalismo é, indubitavelmente, a principal marca econômica da sociedade em rede. Reorganiza a produção de riqueza no sistema econômico, no qual há uma gradativa valorização da informação como mercadoria e fator de geração de valor econômico, o que torna a National Association of Securities Dealers Automated Quotations (Nasdaq), bolsa de valores das empresas tecnológicas, tão estratégica, em termos de organização econômica, quanto a tradicional New York Stock Exchange, denominada bolsa de Wall Street. As megacorporações informativas (Google, Facebook e Yahoo, entre outras) acumulam vestígios de informações sobre os usuários da Internet, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas on-line, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, “impressões digitais eletrônicas” que servem para estabelecer uma categorização minuciosa de cada usuário na rede. (...). Circunscreve-se no fato de que há inúmeros usos para esses perfis eletrônicos, tal como direcionamento de publicidade on-line, oferta de mercadorias relacionadas ao perfil do consumidor, além de montar cadastros de valor incomensurável sobre os cidadãos da sociedade em rede.<sup>133</sup>

Por estas razões, o debate que gira em torno da privacidade dos consumidores acaba por apresentar um cenário de conflito intenso, onde de um lado temos o livre fluxo informacional e do outro o direito à privacidade e, mais especificamente, a dos consumidores. Fernanda Nunes Barbosa assevera que:

A venda de cadastros pode acarretar, ainda, uma outra ordem de problemas a ser solucionada pelo Direito do Consumidor - e que, em verdade, extrapola suas fronteiras-, que diz com a comercialização que envolva uma empresa situada fora do território nacional. Em tal hipótese - a qual não se mostra excepcional -, os fenômenos da desterritorialização e desregulamentação, que são marcas do cyberspace, se avolumam, na

---

<sup>133</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127 p. 410.

medida em que passam a ser desafiados também o Direito Internacional Privado e suas conexões territoriais.<sup>134</sup>

O caráter conflitivo pode ser entendido como o das informações deixadas pelos usuários enquanto utilizam a Internet nos mais diversos espaços cibernéticos.

Essas informações, também denominadas de rastro digital, permitem que pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio de mecanismos próprios, obtenham informações e as utilizem para traçar o perfil do consumidor e, a partir disso, buscar aproximar a sua produção de bens e serviços dos interesses e desejos das pessoas, além de, na falta deles, criá-los nos limites do seu interesse econômico.

Existe aqui a ideia de invasão da privacidade, haja vista que, sem autorização expressa para utilização dos dados pessoais, os consumidores ficam à mercê da exposição e vulnerabilidade, sob a égide do interesse de acúmulo de capital, crescimento econômico e obtenção de vantagens competitivas ao arrepio da sua vontade ou conhecimento.

Como vimos, o superendividamento é um fenômeno que vem se agravando com o passar do tempo e afetando a vida de uma infinidade de pessoas sejam elas naturais ou jurídicas (no caso das pequenas empresas).

O acesso ao crédito de maneira desenfreada tem proporcionado impactos na condição de vida dos indivíduos e diante do problema é preciso pensar em soluções para minimização dos efeitos deste fenômeno, a fim de que se possa preservar a vida e a integridade e a dignidade da sociedade.

Identificado o problema, far-se-á um aprofundamento das compreensões que envolvem a tutela da dignidade da pessoa humana o papel dos organismos de

---

<sup>134</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: a proteção da provacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In.: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p,250.

proteção ao crédito e a atuação da seara acadêmica no que tange a propositura de medidas que tendão a proteger os consumidores.

#### 4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Princípios são os elementos de sustentação do ordenamento jurídico, elementos estes que lhe dão coerência interna. Na interpretação de Miguel Reale “princípio é a postura mental que leva o interpreta se posicionar desta ou daquela maneira”<sup>135</sup>. Os princípios, nas lições de Miguel Reale, são:

Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>136</sup>

Ricardo Resende argumenta que princípios são regras básicas que constituem o ordenamento jurídico, logo, um ramo do direito ou um instituto jurídico próprio. São mandamentos de excelência indicando grandezas e bases do sistema jurídico vigente.

Os princípios estão atrelados aos valores que o direito objetiva realizar e tem o propósito e a responsabilidade pela criação de inúmeras regras que, serão interpretadas e aplicadas pelos princípios criados.<sup>137</sup> Por serem de enorme importância, exercem uma tripla função:

- a) Informativa: inspiram e informam o legislador na elaboração da norma.
- b) Normativa ou Integrativa: são utilizados como métodos de integração do ordenamento jurídico vigente, suprimindo lacunas (arts. 4º da LINDB, 126 do CPC e 8º da CLT):
  - Art. 4º da LINDB - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
  - Art. 126 do CPC - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide cabe a ele aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.
  - Art. 8º da CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na

<sup>135</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1991. p. 299.

<sup>136</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1991. p. 299.

<sup>137</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

c) Interpretativa: são utilizados como parâmetros de interpretação das normas jurídicas.<sup>138</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da nossa atual Constituição Federativa do Brasil, visto que, todos os outros princípios se baseiam nele.

Disposto no art. 1º, inc. III, a dignidade humana é um dos princípios fundamentais do nosso País. A dignidade constitui um valor universal onde, embora haja as diferenças físicas, psicológicas, étnicas, todas são possuidoras de dignidade, pois, apresentam as mesmas necessidades.<sup>139</sup>

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso.

Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas”.<sup>140</sup>

No decorrer do surgimento das constituições no início do século XX,

<sup>138</sup>PEREIRA, Leone. **Direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

<sup>139</sup>BRASIL. Constituição Federal. Brasília-DF. Senado Federal, 1988.

<sup>140</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 59-60.



destacamos a Alemanha, qual defende que o Estado tinha que cumprir o papel de garantidor dos direitos mínimos das pessoas. Se o liberalismo proclama a liberdade de expressão e de consciência, toda população deveria ter acesso ao direito social à educação para formar livremente suas convicções.

O art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui em um é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, nos ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins:

[...] todo direito é voltado para a dignidade da pessoa humana. O Direito Natural, que é aquele direito que o estado só pode reconhecer, mas não pode criar, existe por força dessa dignidade da pessoa humana. O Estado pode criar diversos institutos, mas não pode criar aquilo que diz respeito ao ser humano, à sua vida, à sua dignidade. Afinal, a função do Estado, nesse caso, é apenas reconhecer e respeitar.<sup>141</sup>

Alexandre de Moraes leciona que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo.”<sup>142</sup>

Assim, percebe-se que os direitos humanos são princípios superiores à ordem jurídico-positiva, mesmo quando não estejam estabelecidos em normas constitucionais expressas, formando o núcleo inviolável do sistema político da democracia constitucional.

Uma das características mais marcantes do princípio em comento é aquela que assegura um mínimo de respeito ao ser humano somente pelo fato de ser homem, de modo que todas as pessoas são dotadas por natureza de igual dignidade. Cabe ressaltar que o respeito à pessoa humana deve estar presente independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquele faça parte.

O valor da pessoa humana encontra raízes na religião. São Tomás de Aquino, frade, teólogo e santo da Igreja Católica, que dedicou sua vida ao ensinamento cristão, à ética e à contemplação com Deus, escreveu obras voltadas a ensinar o

---

<sup>141</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 20.

<sup>142</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

caminho para o ser humano e a sociedade alcançarem a plenitude<sup>143</sup>.

Para ele, a dignidade advém da relação do homem com Deus e “deste modo a justiça de Deus concerne à sua dignidade, atribuindo-se a si o que lhe é devido”<sup>144</sup>, já que considera que “há duas espécies de justiça. Uma consistente no mútuo dar e outra no receber”<sup>145</sup>, sendo a verdadeira justiça o distribuir (valores morais e éticos) aos seres segundo a dignidade de cada um e “a paz [...] indiretamente obra da justiça, enquanto remove o obstáculo.”<sup>146</sup>

Diante da complexidade que envolve o tema, além da abordagem em perspectiva acerca da dignidade da pessoa humana sob a ótica filosófica de Immanuel Kant, mais especificamente e jurídica, devemos apontar outras formas de concepção da dignidade ao longo da história ocidental.

Martin Krielle é um dos autores que contribui para esta abordagem, trazendo para tanto os reflexos que englobam a noção de *Ethos*, Moral e Direito.

O fim é sempre a futura humanidade ‘libertada’. Nesse objetivo ainda continua vivo, em sua última diluição e abstração, o velho ethos da dignidade humana. A superação definitiva de um ethos é um processo que dura séculos, porque está vivo na língua e suas valorações, nos ditames do direito e da moral, a que até hoje, com exceção da fina flor dos nazistas, só poucos foram capazes de subtrair-se inteiramente. Mas ainda está em jogo apenas uma sombra do velho ethos, que se dilui, por fim, na sua definitiva funcionalização pela idéia da ‘libertação’, convertendo-se no seu contrário.<sup>147</sup>

<sup>143</sup>AQUINO, Santo Tomás de, op. cit. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em 17 maio. 2018.

<sup>144</sup> Ibidem, Questão 21, art. 1, item 3.

<sup>145</sup> Idem, Questão 21, art. 1, solução.

<sup>146</sup> Idem, Questão 29, art. 3, item 3.

<sup>147</sup> KRIELE, Martin. **Libertação e iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem**. Título do original em alemão: *Befreiung und politische aufklärung*. Tradução S.A. São Paulo: Edições Loyola, 1983, p. 9.

Segundo o autor, esta é uma relação antiga que tem por finalidade abordar as questões que envolvem a liberdade dos indivíduos em sociedade, nos mesmos moldes em que tratamos acerca do pensamento filosófico de Kant.

A respeito da dignidade do homem, Gregorio Martinez Peces Barba, aborda os períodos do Cristianismo e do Renascimento que influenciaram essas pré-compreensões que norteiam a valoração do indivíduo em face das coisas.

En Grécia surge, como el principio de una nueva estimación del hombre, que no se aleja mucho de la idea difundida por el Cristianismo sobre el valor infinito del alma individual humana, ni del ideal de la autonomía espiritual del individuo proclamado a partir del Renacimiento. [...] Y como hubiera sido posible la aspiración del individuo al más alto valor y su reconocimiento por los tiempos modernos, sin el sentimiento griego de la dignidad humana? En aefecto, en el origen está la dignidad humana, pero no de unos pocos elegidos, sino la de todos y esa idea está ya em u raiz, en la afirmación fundamental de la cultura griega de que la humanidad, el ser del hombre, se hallaba esencialmente vinculado a las características del hombre, cosiderado como un ser político.<sup>148</sup>

Martin Kriele também aborda outro aspecto histórico que afeta as concepções sobre a dignidade humana que é a ocorrida no tempo do iluminismo do século XVIII.

A religião colocava o ser humano como um ente eterno e que esta condição espiritual transcenderia tudo aquilo que pertence ao plano terreno. Nesse tempo, a condição humana era enaltecida de tal maneira que o ser humano era considerado eterno no plano espiritual.

Para os iluministas do século XVIII, continuava a vibrar no conceito da dignidade do homem o resquício de uma lembrança religiosa, de uma idéia de que o homem é um ser eterno, indestrutível em sua condição espiritual,

---

<sup>148</sup> PECES-BARBA, Gregorio Martinez. **Derechos sociales y positivismo jurídico (Escritos de filosofía jurídica y política)**. Instituto de derechos humanos. Cuadernos "Bartolomé de las casas" n. 11. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Dykinson, 1999 , p.9.

cuja vida aqui na terra possui um sentido que transcende tudo o que é terreno.<sup>149</sup>

Gregorio Martinez Peces Barba aborda sobre a importância da dignidade da pessoa humana para o Direito no campo nacional e internacional, e explica sobre o impulsionamento no campo internacional das reflexões inerentes a dignidade da pessoa humana:

la importancia de la dignidad humana es decisiva para el Derecho y en más de una de sus ramas se encuentran razones parciales que justifican esa importancia. En los argumentos que utilizan los juristas de esos diversos campos aparecen en ocasiones referencia a la dignidad humana. El derecho internacional impulsó la reflexión a partir de los horrores totalitarios que desembocaron en la segunda guerra mundial, con el holocausto provocado por los nazis y los facistas, y en las matanzas colectivas propiciadas por el stalinismo. Es quizás la respuesta más matizada y más discreta frente a los excesos de algunos iusnaturalismos, que descalificaron la construcción positivista y le atribuyeron la responsabilidad de lo acaecido por debilitar las referencias morales en el Derecho.<sup>150</sup>

A doutrina nacional e internacional aborda a dignidade humana, não com o intuito meramente de tentar defini-la, mas explicá-la e refletir sobre o seu alcance. Diante desta afirmação, traremos uma série destes conceitos desenvolvidos de modo reflexivo sobre a dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet aborda o tema da seguinte maneira:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objetivo de arbítrio e injustiças.<sup>151</sup>

<sup>149</sup> KRIELE, Martin. **Libertação e iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem**. Título do original em alemão: Befreiung und politische aufklärung. Tradução S.A. São Paulo: Edições Loyola, 1983, p. 53.

<sup>150</sup> PECES-BARBA, Gregorio Martinez. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho. Filosofía del derecho**. Madri: Editorial Dykinson, 2002, p. 11.

<sup>151</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

O autor aponta algumas das condições mínimas que tendem a permitir que os seres humanos possam ter uma vida digna e livre de arbítrios e injustiças. Diante da ausência destes direitos, a dignidade humana fica abalada e insustentável.

Contudo, é necessário determinar quem deve agir para a preservação e implementação destes direitos, entre eles, a liberdade, a igualdade, a autonomia. Por este motivo, o autor esclarece que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>152</sup>

Jurges Simon conceitua a dignidade humana como sendo:<sup>153</sup>

La dignidad humana no puede, sin embargo, decaer en una "formula vacía" por la cual se pueda justificar o declarar improcedente cualquier medida. Es decir su contenido tiene que seguir manteniéndose "sensible" para poder desempeñar su función como regulador. La dignidad humana es norma y deber, derecho y realidad, fundamento de validez para la Constitución llevada a la práctica (...) la dignidad humana es el "denominador más universal" em el que actualmente se basan todas las apelaciones humanitarias.

Não obstante, a relação da dignidade humana com os demais direitos a ela inerentes, encontramos em uma das obras de Flávia Piovesan uma passagem que permite uma compreensão desta correlação. A autora, fazendo uso de uma argumentação clara, aponta para a singularidade da condição digna do ser humano e que a dignidade que lhe é inerente irradia uma universalidade de outros direitos, senão vejamos:

<sup>152</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

<sup>153</sup> SIMON, Jurges. La dignidad Del hombre como principio regulador de la Bioética. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bibao, n. 13, jul.-dez.2000, p.30 .

acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo o ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção.<sup>154</sup>

Além do mais, o atributo valorativo ligado a dignidade da pessoa humana encontra respaldo não apenas no sistema jurídico pátrio, porem no sistema internacional de proteção.

Dalmo de Abreu Dallari, também apresenta uma abordagem sobre a dignidade da pessoa humana. Segundo ele, o elemento mais precioso de todo ser humano é a sua dignidade, e enfatizando as virtudes que se encontram presentes nos indivíduos, conclui sobre o papel do respeito a este princípio fundante da República Federativa do Brasil, conforme expomos:

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção da matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. Mesmo as teorias chamadas materialistas, que não querem aceitar a espiritualidade da pessoa humana, sempre foram forçadas a reconhecer que existe em todos os seres humanos uma parte não-material. Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos.<sup>155</sup>

Dalmo Dallari assevera sobre a preservação da dignidade integrar o rol dos direitos humanos. A importância deste argumento encontra-se na possibilidade de perceber que o papel dos direitos humanos é, entre outros, a proteção e manutenção de uma vida digna para as pessoas. A medida em que se reconhece e implementa tais direitos, a condição humana tende a alcançar o patamar de dignidade.

---

<sup>154</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, S. L. (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003, p. 188.

<sup>155</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reformulada. São Paulo: Moderna, 2004, p. 15.

Aquilo que se perdeu ou se comprometeu, por meio de violações ocorridas ao longo dos nossos mais de 500 anos de Brasil, é perceptível dentro desta passagem da literatura jurídica:

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos.. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos.<sup>156</sup>

O autor, aqui mencionado, também enfatiza o respeito que se deve ter com a dignidade da pessoa humana, em consequência do valor da construção da história de uma sociedade.

Alexandre de Moraes aborda a dignidade da pessoa humana, apresentando a superação das teorias transpessoalistas do Estado e Nação, além de enfatizar a questão da estima que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo se um mínimo invulnerável que tudo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reformulada. São Paulo: Moderna, 2004, p.15.

<sup>157</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.16.

Apesar do caráter fundamental da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, o seu valor antecede a constituição de 1988 e não constitui o princípio absoluto.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gonet Branco e Inocêncio Coelho, a dignidade da pessoa humana qualidade de princípio jurídico tem valor supraconstitucional, mas merece ser observada sempre dentro de alguns limites:

Pois bem, é sob essa concepção metafísica do ser humano que reputamos adequado analisar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios desde logo considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Política de 1988.<sup>158</sup>

Ademais, sobre a dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento<sup>159</sup>

Sobre o que consiste os princípio, Daniel Sarmento diz em uma de suas obras que são: traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam. Revestem-se de um grau de generalidade e de abstração superior ao das regras, sendo, por conseqüência, menor a determinabilidade do seu raio de aplicação. Ademais, os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que o condensam.

Eles invocam a crítica para certos posicionamentos doutrinários que ampliam o princípio como se absoluto fosse e que é necessário fazer uso constante de juízos de ponderação e respeitar as condições da hierarquia constitucional dos bens e valores estabelecidos em nossa Constituição Federal de 1988.

Essa tomada de posição, conquanto majoritárias entre doutrinadores e contando com o respaldo das mais importantes cortes constitucionais, nem por isso é imune a críticas e impugnações, a partir da idéia, de resto válida no geral, mas imprestável no particular, de que não existem princípios absolutos, sujeitos que estão, em sua totalidade, a juízos de ponderação-

<sup>158</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008,p.150.

<sup>159</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 42.



em cada situação hermenêutica- com outros bens ou valores dotados de hierarquia constitucional.<sup>160</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana enquanto princípio jurídico tem um papel de destaque. Consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana encontra-se prevista no artigo 1, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988. Essa escolha encontra uma explicação em uma das obras de Gustavo Tepedino que trata deste ponto em particular:

a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.<sup>161</sup>

Gustavo Tepedino também comunga desse pensamento envolvendo uma correlação entre os direitos que possibilitam tornar a dignidade da pessoa humana um valor máximo do nosso ordenamento. Além disso, ele também explica como a dignidade da pessoa humana influencia no desenvolvimento da personalidade e na emancipação do ser humano em sociedade.

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p.150-151.

<sup>161</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48.

<sup>162</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 500.

Diante da sua relevância, o princípio em comento exerce uma força sobre o nosso sistema jurídico, bem como serve de mecanismo protetivo em face das situações de descaso que afetam os direitos e garantias fundamentais. Sobre este aspecto de proteção, temos o pensamento de Ana Paula de Barcellos, que explica algumas das razões para a utilização da expressão dignidade da pessoa humana.

Ao utilizar a expressão genérica dignidade da pessoa humana a Constituição recorre exatamente ao consenso social para preenchê-la de significado; e ao concretizá-la por meio de um conjunto de outras normas, mais específicas, o constituinte reflete, ainda que de modo pontual, o consenso vigente em seu tempo.<sup>163</sup>

Considerando-se a paz um valor a ser almejado e conquistável por meio da justiça e da cooperação entre os povos, a consecução de inúmeras batalhas e guerras despertaram as nações para as primeiras declarações e pactos entre governos aliados, de forma a construir um sistema de repressão à guerra<sup>164</sup>.

Em junho de 1941, o bombardeio alemão contra Londres causou a exaustão do governo e demais governantes exilados na capital, surgindo a Declaração de Saint James, fazendo-se referência à sede do governo britânico, onde foi assinada, reconhecendo a cooperação entre as nações como base da paz mundial. Dessa forma:

A única base verdadeira para uma paz duradoura reside na cooperação voluntária de todos os povos livres em um mundo sem a ameaça de agressão, pode desfrutar de segurança econômica e social; propomos trabalhar juntos e com outros povos livres, em guerra e paz, para alcançar este fim.<sup>165</sup>

Em agosto de 1941, o primeiro ministro britânico, Winston Churchill, se reuniu com o presidente norte-americano, Franklin Delano Roosevelt, e ambos emitiram uma declaração conjunta destinada a afirmar aos povos que ainda havia uma esperança de um futuro melhor para o mundo, na tentativa de combater os avanços

---

<sup>163</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 198.

<sup>164</sup> ISRAEL, Jean-Jacques. *Direito das liberdades fundamentais*. Trad. Carlos Souza. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 400.

<sup>165</sup> UNITED NATIONS. 1941: a declaração do Palácio de St. James. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-jamespalace/index.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

e ideais de guerra de Hitler e Mussolini.<sup>166</sup>

Tal declaração é reconhecida como Carta do Atlântico, basicamente voltada à uma organização mundial em prol da paz, da segurança das nações, do apoio econômico às nações menos favorecidas e a liberdade de viajar pelos mares sem opressão armada.

Contendo apenas oito tópicos e sem perder sua relevância, a Carta do Atlântico, em seu item sexto, expõe a necessidade das nações e respectivos povos viverem em segurança, livres de temores e privações, como se vê:

[...]

Sixth; after the final destruction of the Nazi tyranny, they hope to see established a peace which will afford to all nations the means of dwelling in safety within their own boundaries and which will afford assurance that all the men in all the lands may live out their lives in freedom from fear and want;

[...]

Partindo-se dessa premissa, é possível afirmar que, mesmo não explicitamente, a Carta do Atlântico é mais um documento internacional reconhecendo a dignidade humana como valor primordial, mesmo em tempos de guerra.

A Carta do Atlântico, por sua vez, ensejou uma série de tratados e documentos entre países aliados para promover a paz mundial, em sua generalidade, servindo de inspiração política, posteriormente. Um dos mais importantes documentos, que contou com o apoio de vários países aliados, foi a Declaração das Nações Unidas, no início de 1942.

O anseio de um ano vindouro transformou-se em um programa de propósitos e princípios específicos, ratificando a esperança à época da Carta do Atlântico, bem como declarando a cooperação entre as nações em recursos militares e econômicos, além da recusa em não firmar acordo com o inimigo, como garantia da

---

<sup>166</sup> Ibidem, The Atlantic Charter. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nationscharter/1941-atlantic-charter/index.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

vida, da liberdade, da independência e da preservação da justiça<sup>167</sup>.

Em meados de 1945, inúmeras nações, dentre elas as signatárias da Carta do Atlântico, uniram-se na cidade norte-americana de São Francisco para estabelecer uma organização voltada à preservação da paz e à criação de um mundo melhor.

Repleta de reuniões, comitês específicos, debates e controvérsias, emergiu dessa reunião a chamada Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, tendo como discurso de encerramento as palavras do presidente norte-americano, Harry Truman, que resumiu o teor do documento:

A Carta das Nações Unidas que você acabou de assinar é uma base sólida sobre a qual podemos criar um mundo melhor. A história honrará você por isso. Entre a vitória na Europa e a vitória final, na mais destrutiva de todas as guerras, você venceu uma batalha contra a própria guerra. Graças a esta Carta, o mundo pode começar a imaginar o dia em que todos os homens dignos poderão viver livre e decorosamente.<sup>168</sup>

Apesar de depender de aprovação em seus respectivos parlamentos, congressos e governos internos, a Carta de São Francisco foi o primeiro passo para a criação das Nações Unidas, uma organização internacional voltada à promoção da paz, da justiça e ao fim das guerras.

Enquanto as nações signatárias da Carta de São Francisco providenciavam o reconhecimento em sua ordem interna, por respeito a cada soberania, a Segunda Guerra Mundial tomava a vida de milhares de seres humanos.

No decurso de inúmeras barbáries cometidas contra civis nessa guerra, tais como experimentos cruéis envolvendo civis e outras ignomínias, diversas nações, mesmo abaladas, alinharam-se à Carta de São Francisco e formaram uma comunidade global – a Organização das Nações Unidas (ONU), em outubro de

---

<sup>167</sup> UNITED NATIONS. 1942: Declaration by United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1942-declaration-unitednations/index.html>>. Acesso em: 18/05/2018.

<sup>168</sup> Idem. 1945: The San Francisco Conference. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/historyunited-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acesso em: 18/05/2018. Tradução livre do autor(a).

1945.

Já em 1948, pós-guerra mundial, a Organização das Nações Unidas reuniu-se em Assembleia Geral e as nações cancelaram a Resolução 217-A (III)<sup>169</sup>, reconhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>170</sup>

Foi assim que conceitos como paz, justiça e dignidade de Santo Tomás de Aquino tornaram-se princípios basilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, desde seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] <sup>171</sup>

Posteriormente, em dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que reconhece o direito das nações à autodeterminação e, na parte III, artigo 6, item 1, considera que “todo ser humano tem o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei.

Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida”<sup>172</sup>, dando início à chamada Era dos Direitos, zelando pelas liberdades individuais e pelas garantias de acesso à justiça e participação política dos povos<sup>173</sup>, assim considerados direitos de primeira geração.<sup>174</sup>

Dessa forma, a Declaração dos Direitos Humanos, incluída ao longo dos anos nas constituições modernas das nações signatárias, motivou inúmeros outros

<sup>169</sup> Idem. 217 (III) International Bill of Human Rights Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>171</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18/05/2018.

<sup>172</sup> UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>173</sup> Idem, International Covenant on civil and political rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 18/05/2018. Tradução livre do autor(a).

<sup>174</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 59-60.

debates internacionais sobre o reconhecimento dos direitos do homem relevantes para um Estado de Direito, bem como reforçou três processos de evolução desses direitos, tendo em vista que “o homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro”<sup>175</sup> e, por isso, a “proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”.<sup>176</sup>

Não é demasiado reconhecer, portanto, que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.<sup>177</sup>

Após a efetivação do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, também em 1966, diversos países reuniram-se em Assembleia Geral das Nações Unidas para reconhecer e conceder direitos econômicos, sociais e culturais aos povos, documentado naquele que ficou conhecido como Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>178</sup>, que entrou em vigor somente em janeiro de 1976.

Este documento, por sua vez, reconheceu a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além de que tais direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.<sup>179</sup>

Posteriormente, uma série de tratados e pactos internacionais foram

<sup>175</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1991. p. 299. p. 26.

<sup>176</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 93

<sup>177</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 7.

<sup>178</sup> UNITED NATIONS. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 18/05/2018.

<sup>179</sup> Ibidem: preamble. Tradução livre do autor(a).

assinados, moldando-se na Carta Internacional de Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, traduzidos como documentos protetivos das três gerações de direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade.<sup>180</sup>

Fato é que cada documento assinado pelas nações, desde a Carta de São Francisco, reconhece o homem como sujeito digno de direitos e proteção, bem como descrevem a cooperação prática, real e contínua para seu êxito, pois:

[...] a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. É por isso que [...] enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana.<sup>181</sup>

Como se vê, a dignidade da pessoa humana está presente desde as preocupações mais íntimas do ser humano, no sentido teológico, passando pela valorização do homem em si até seu reconhecimento como direito humano fundamental.

No dicionário, dignidade significa o modo de proceder do ser humano que transmita respeito, honra, autoridade; também se traduz como a qualidade do que é nobre, elevação e grandeza moral, bem como o respeito aos valores e sentimentos.<sup>182</sup>

Até o final do século XVIII, afirma o Ministro Luís Roberto Barroso, a dignidade humana ainda não se vinculava a um direito humano, mas sim às ocupações políticas e posições públicas, isto é, era digno somente quem possuía *status*, tornando seu conceito e seu direito o equivalente à nobreza.<sup>183</sup>

<sup>180</sup> VASAK, Karel. **The internacional dimensions of human rights**, v. 1. Paris/France: Unesco, 1982. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0005/000562/056230Eo.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>181</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 187.

<sup>182</sup> MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa: dignidade. Online: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dignidade/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>183</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 14.

Ao seu ver, não há um desenvolvimento histórico para o conceito de dignidade, pois, quando incorporada em documentos e tratados internacionais, bem como em constituições que garantiam a consolidação de uma ordem nacional e internacional, a dignidade humana assentou suas bases na teologia e filosofia.<sup>184</sup>

Somente no pós-Segunda Guerra Mundial, entretanto, a dignidade da pessoa humana atingiu o ápice de seu conceito e fundamento e, de forma factível e irrenunciável, em razão dos novos desenhos institucionais, refutações políticas e guerras civis, vinculou-se a toda e qualquer forma de garantir o mínimo existencial vital.

Resta consagrada, assim, “a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno”.<sup>185</sup>

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>186</sup>

É preciso ressaltar que o ordenamento jurídico é composto por normas legais que incorporam a justiça e os valores éticos, gerando uma estrutura harmônica que emana a força ordenadora aos princípios jurídicos, na medida em que salvaguardam valores fundamentais<sup>187</sup>, dentre eles, a dignidade da pessoa humana.

Segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha, o princípio da dignidade da pessoa humana emergiu das mais variadas formas de degradação e aviltamento injustos do homem e, por isso, está entranhado no constitucionalismo contemporâneo enquanto princípio e fim, ou seja, enquanto valor fundante de todos os demais princípios fundamentais, a dignidade humana converteu-se no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa.<sup>188</sup> É correto afirmar, então, que:

---

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 89.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>187</sup> DWORKIN, Ronald. Cambridge, Massachusetts/EUA: Harvard University Press, 1977 **apud** PIOVESAN, Flávia, Idem, p. 89.

<sup>188</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.



O princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico normativa que impede a mercantilização do homem [...], porque com ele o sistema de Direito absorve um conteúdo ético axiomático, que impõe o respeito à igualdade humana e à singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.<sup>189</sup>

No mesmo sentido, ensina Ives Gandra da Silva que o sistema jurídico brasileiro tem a Constituição Federal Brasileira como pilar dos princípios e fundamentos dos direitos humanos, presentes basicamente em seu preâmbulo<sup>190</sup>, o que acaba caracterizando uma espécie de invocação dos valores supremos a serem observados e protegidos pelos representantes do povo; no entanto, trata-se de uma outorga de deveres a tais representantes, que não devem medir esforços para conceder uma vida justa e digna aos seus cidadãos.<sup>191</sup>

Ainda, explica que a Constituição Federal Brasileira apresenta, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana<sup>192</sup> como fundamento do Estado Democrático de Direito, o que significa uma sequência lógica para o exercício de direitos essenciais à factibilidade dos direitos humanos.

Para ele, o fato da Constituição Federal de 1988 apresentar a soberania<sup>193</sup> como primeiro fundamento do Estado Democrático de Direito significa que o Estado Brasileiro.

---

Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

<sup>189</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

<sup>190</sup> BRASIL. Constituição Federal: preâmbulo. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 jun. 2018.

<sup>191</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 13.

<sup>192</sup> BRASIL. Idem, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana (...)”.

<sup>193</sup> BRASIL. Idem, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I–soberania (...)”.

Assim considerada a tríade território-povo-governo, possui a plenitude de exercer o Direito em si, desarticulando qualquer possibilidade de intervenção externa com relação ao regime e política de governo e garantindo a participação do povo, que tem o direito de exercer a cidadania<sup>194</sup>, trazido como o segundo fundamento.

Ademais, cabe esclarecer, enquanto prova de que o país é construído e voltado ao cidadão; todavia, ambos os fundamentos só podem coexistir por meio do respeito e da solidariedade, traduzidos na imperatividade da dignidade humana, como terceiro fundamento.<sup>195</sup> Dessa forma, "o Estado pode criar diversos institutos, mas não pode criar aquilo que diz respeito ao ser humano, à sua vida, à sua dignidade. Afinal, a função do Estado, nesse caso, é apenas reconhecer e respeitar".<sup>196</sup>

Sua lição prossegue no que considera sequência lógica do art. 1º da Constituição Federal ao questionar de que forma é possível assegurar e respeitar a dignidade humana, não tardando sua resposta: "estabelecendo que a lei e o Estado deverão respeitar o cidadão e prover as condições necessárias para o ser humano crescer e desenvolver suas potencialidades".<sup>197</sup>

O inciso IV do referido dispositivo legal, trouxe uma dupla garantia da dignidade humana, caracterizada pelo valor social do trabalho, onde o cidadão tem o direito de realizar-se por meio de emprego; e pela livre iniciativa, quando também possui o direito de exercer suas próprias atividades econômicas, caracterizado pela livre iniciativa.<sup>198</sup>

---

<sup>194</sup> BRASIL. Idem, "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II – cidadania (...)".

<sup>195</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 19.

<sup>196</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 20.

<sup>197</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 20.

<sup>198</sup> BRASIL. Idem. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)".

Por último, o inciso V<sup>199</sup> constitucional, que parece destoar do fundamento da dignidade humana, mas basta verificar que a garantia desta depende do exercício da cidadania e esta, por sua vez, denota liberdade política, "porque, numa sociedade democrática, nem todos são obrigados a pensar da mesma forma"<sup>200</sup>, ou seja, "nossa Constituição diz [...]: todos têm a liberdade política de escolher o seu governo ideal, desde que democrático. É o povo quem vai escolher".<sup>201</sup> E isso é garantir a dignidade social e política dos cidadãos.

Alguns autores, porém, contestam os conceitos adotados para a dignidade da pessoa humana, sendo um deles o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, que afirma haver "a ausência de um significado suficientemente específico e substantivo de dignidade humana e seu subsequente abuso [...]"<sup>202</sup>, além do professor e psicólogo de Harvard, Steven Pinker, ser direto ao afirmar que o conceito de dignidade humana "permanece uma bagunça", apenas sendo considerada um valor moral relevante.<sup>203</sup>

Para a maioria dos sociólogos e juristas, no entanto, a ideia central da dignidade humana é que esta consiste em uma qualidade intrínseca a todo ser humano, tornando-o titular de direitos a serem respeitados, tanto pelo Estado quanto pelos demais seres e tendo como fundamento a paz, a igualdade e a justiça<sup>204</sup>, sem perder seu conceito teológico, que é "a associação com a razão e com a capacidade de tomar livremente decisões morais"<sup>205</sup>.

---

<sup>199</sup> BRASIL. Idem. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político".

<sup>200</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 21.

<sup>201</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005, p. 21.

<sup>202</sup> BARROSO, Luís Roberto, Idem, p. 57.

<sup>203</sup> PINKER, Steven. **The stupidity of dignity: conservative bioethics' latest, most dangerous ploy**. Disponível em: <<https://newrepublic.com/article/64674/the-stupidity-dignity>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>204</sup> UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights – UDHR: preamble. Disponível em: <[http://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr\\_booklet\\_en\\_web.pdf](http://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf)>. Acesso em: 18/05/2018. Tradução livre do autor(a).

<sup>205</sup> CANKIK, Hubert. Dignity of Man and Persona in stoic anthropology: some remarks on Cicero, De Officiis I 105-107 apud BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2014, p. 16.

Por fim, não restam dúvidas de que: “A noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas”<sup>206</sup>.

Apesar da não obrigatoriedade legal, por tratar-se de uma resolução que delinea e esclarece o que são os direitos humanos universais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou-se por meio de documentos legais em cada país signatário, como é o caso do Brasil, cujo preâmbulo<sup>207</sup> foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira, também em seu preâmbulo.<sup>208</sup>

A Carta das Nações Unidas, por exemplo, foi promulgada pelo Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945<sup>209</sup>; o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992<sup>210</sup> e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992<sup>211</sup>, demonstrando que o Brasil reconhece os direitos humanos, socioeconômicos, culturais, civis e políticos como fundamento de um Estado Democrático de Direito, dando-lhe valor legal e, em alguns tribunais, servindo-se como fonte de direito.

Por outro lado, ao reconhecer os direitos humanos com a Carta das Nações Unidas, o Brasil aquiesceu com sua natureza multilateral e solidária, tendo em vista a criação interna de inúmeras agências e órgãos não-governamentais voltados à proteção desses direitos, além de guindar o sistema judiciário a tratar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como fonte consuetudinária.

---

<sup>206</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 8.

<sup>207</sup> Vide referência 14, supra.

<sup>208</sup> Vide referência 69, supra.

<sup>209</sup> BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945: “promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>210</sup> Idem, Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>211</sup> Idem, Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

A factibilidade jurídica da dignidade da pessoa humana vem representada em recente relato do Ministro Edson Fachin, ao discutir sobre o alcance da imunidade jurisdicional de um Estado estrangeiro em relação a ato ofensivo ao direito internacional da pessoa humana, que reconheceu o fato como fonte de direito e apto a gerar responsabilização de um Estado por ato atentatório à dignidade humana<sup>212</sup>:

[...] trata-se de definir a possibilidade de submissão de Estado soberano à solução de lide promovida pelo Poder Judiciário de outra estatalidade, à luz da igualdade jurídica entre os Estados na sociedade internacional, nos termos do art. 4º, V, do Texto Constitucional. No Brasil, a matéria é regida pelo Direito costumeiro, tendo em vista que o país ainda não se vinculou à Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados e de suas Propriedades de 2004, ou a tratado congênere. [...] No âmbito social, a questão deduzida em juízo ganha relevância a partir da força simbólica dos direitos humanos e respectiva responsabilização de Estados por atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. [...] <sup>213</sup>

Depreende-se, portanto, que a dignidade humana é um valor imprescindível nas demandas humanas em conflitos causados pela iniciativa privada e na manutenção do equilíbrio social, não se distanciando sequer das questões materiais que abarcam e afligem as pessoas, reconhecendo-se a boa-fé, a confiança e a função social como ferramentas jurídicas estabilizadoras da dignidade humana, assim explicitado:

[...] o princípio da autonomia privada deve se coadunar com outros fundamentos do sistema jurídico, tais como função social do contrato, boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana, esse último, inclusive, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal, esta que, como já referido, tem por objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos.<sup>214</sup>

Inúmeros julgados do STJ, por sua vez, reconhecem que a proteção da dignidade humana, em casos como o superendividamento, para a preservação do

<sup>212</sup> Supremo Tribunal Federal. Acórdão em repercussão geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 954858 RG/RJ - ARE 954ARE. Relator: Min. Edson Fachin. DJ, 11/05/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12939951>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>213</sup> Supremo Tribunal Federal. Acórdão em repercussão geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 954858 RG/RJ - ARE 954ARE. Relator: Min. Edson Fachin. DJ, 11/05/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12939951>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>214</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1586910/SP - 2016/0047238-7. 4ª Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. DJ, 29/8/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600472387&dt\\_publicacao=03/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600472387&dt_publicacao=03/10/2017)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

mínimo existencial ao devedor, tais como:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTACORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF<sup>215</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.<sup>216</sup>

Na primeira ementa, o relator torna válida a cláusula contratual bancária que autoriza o desconto das parcelas do empréstimo diretamente da conta corrente do devedor, mesmo sendo conta exclusiva para recebimento salarial e, ao mesmo tempo, limita o banco ao percentual de desconto no limite de 30% (trinta por cento), por tratar-se da preservação do mínimo existencial do devedor, ou seja, aplica-se o princípio da dignidade humana ao devedor, cujo recurso especial é desprovido ao banco.

Já na segunda ementa, o julgador reconhece que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação do devedor se o credor bancário continuar a reter, em sua folha de pagamento, valores acima do permitido por lei, para fins de preservação do seu mínimo existencial e atendendo ao princípio da dignidade humana, bem como torna válida a cláusula contratual que autoriza referidos descontos, atendendo-se à boa-fé contratual das partes.

Dessa forma, resta corroborado que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental na proteção dos direitos humanos, mas também deve ser aplicada em consonância com outros princípios para que valores como justiça e paz

<sup>215</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1584501/SP - 2015/0252870-2. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ, 06/10/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502528702&dt\\_publicacao=13/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

<sup>216</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1586910/SP - 2016/0047238-7. 4ª Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. DJ, 29/8/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600472387&dt\\_publicacao=03/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600472387&dt_publicacao=03/10/2017)>. Acesso em: 18/05/2018.

sejam mantidos.

Os principais fatores que levam o consumidor brasileiro ao superendividamento estão relacionados com a ausência de planejamento dos gastos, como por exemplo, se gastar mais do que se arrecada, além da falta de consulta e de pedido de orientação dos consumidores, para com os órgãos de proteção do consumidor no Brasil (Procons).<sup>217</sup>

Também pode-se apontar como causas do superendividamento, o abuso nas ofertas de créditos (dinheiro) aos aposentados (jubilados), aos funcionários públicos, etc., em razão das longas e altas parcelas de financiamento que lhes são oferecidas, causando amplo descontrole em seus orçamentos.

No Brasil, ainda não foi criada legislação própria para evitar a falência individual, como ocorre com pessoas jurídicas amparadas pela Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005). Desse modo, neste caso faz-se urgente e necessária a aplicação concreta do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para evitar as situações de superendividamento, seja no aspecto pré (CDC, arts. 29 a 44), como no pós-contratual (CDC, arts. 81 a 105), além do contratual propriamente dito (CDC, arts. 46 a 54).<sup>218</sup>

Assim, os consumidores tornaram-se alvos fáceis diante da extrema facilidade do crédito em desrespeito às regras do direito do consumidor calcadas na proteção à informação (premissa para a liberdade de escolha que é premissa da dignidade do consumidor).<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

<sup>218</sup> PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

<sup>219</sup> PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

Em complemento ao aludido no parágrafo acima, Jean Baudrillard leciona que as relações sociais já não são mais consideradas laços estabelecidos entre os seus semelhantes e sim a recepção e manipulação de bens e de mensagens que configuram o que ele denomina de “*A sociedade do consumo*”, conquanto diz o seguinte:

Nunca se consome o objeto em si (no seu valor de uso) – os objetos (no sentido lato) manipulam-se sempre como signos que distinguem o indivíduo, quer filiando-o no próprio grupo tomado como referência ideal quer demarcando-o do respectivo grupo por referência a um grupo de estatuto superior.<sup>220</sup>

Eloá Muniz da Silva, soma-se aos demais juristas e, por sua vez, visualiza a comunicação publicitária como “um tipo de discurso cujo produto – a peça de comunicação publicitária – veicula uma dupla mensagem: uma, de caráter informativo, tem por objetivo a divulgação de um produto: outra, da ordem de imposição de um sistema de valores, tem por objetivo o consumo.”<sup>221</sup>

O tratamento do superendividamento no Brasil é possível e necessário para que o consumidor/devedor volte a ter dignidade e não seja condenado pelo resto da sua vida como um mau pagador, porque se os consumidores agiram de boa-fé e estão soterrados de dívidas, são merecedores de uma chance para poder se refazer financeiramente.

Parte do endividamento que preocupa, deriva do aumento de recursos necessários para prover a subsistência. O crédito pessoal, adiantado sob a forma de cartão de crédito ou de cheque especial, crédito sem garantias reais, portanto, constitui substancial parcela do crédito ao consumo.<sup>222</sup>

Nota-se, portanto, que a situação do consumidor devido ao superendividamento é incompatível com o princípio basilar de toda a legislação

---

<sup>220</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 9.

<sup>221</sup> SILVA, Eloá Muniz da. Comunicação publicitária: a linguagem simbólica do consumo. In: JACKS, Nilda et al. (Coords.). **Tendências na comunicação**. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 93.

<sup>222</sup> PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.



brasileira, que é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/ 88 e o artigo 4º do CDC/ 90), que não tem condições de manter o mínimo essencial para a sua sobrevivência, vendo-se totalmente comprometido com as despesas rotineiras (alimentos, luz, água, aluguel, impostos).

Destarte, o superendividamento muito mais do que uma questão meramente econômica, traz em si uma problemática abrangente do ponto de vista social e jurídico, pois representa grande ofensa à dignidade da pessoa humana.

A dignidade do consumidor diante do superendividamento não é apenas contemplada do ponto de vista interno, embasados pela angústia, dor e sofrimento, mas também do ponto de vista externo sendo, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e, como tal, merece a tutela do Estado.

Sobretudo por ser contemplado na Constituição Federal do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>223</sup> Tutelar é o mesmo que proteger, amparar e defender. O consumidor superendividado de boa-fé, merece a tutela do Estado e tal prerrogativa é dever diante do paradigma maior do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado no Art. 1º da Constituição Federal do Brasil.

Além disso, essa proteção deve ser ampliada por meio de uma atuação maior dos organismos de proteção ao crédito e dos órgãos estatais no fomento de políticas públicas capazes de combater o fenômeno do superendividamento que tem afetado a rotina de vida de inúmeras pessoas.

---

<sup>223</sup> PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

## 5. A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

A teoria do patrimônio mínimo constitui fator preponderante para a compreensão da defesa da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente consumidor em face da crise do superendividamento que assola a nossa sociedade.

### 5.1. O surgimento da teoria do patrimônio mínimo.

A Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo foi desenvolvida por Luiz Edson Fachin, em sua obra intitulada “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”<sup>224</sup>, que tomou por base a questão da doação inoficiosa<sup>225</sup> disposta no artigo 549 do Código Civil de 2002<sup>226</sup>, equivalente ao parágrafo único do artigo 1790 do Código Civil de 1916.<sup>227</sup>

A doação inoficiosa, segundo Ricardo Fiuza, é aquela que:

[...] afeta somente os bens excedentes, isto é, a porção que supere o montante disponível do doador no momento da liberalidade, reduzindo-se-lhe à sua correta proporção. [...]. Entenda-se, assim, como doação inoficiosa o excesso da parte disponível, e nula a doação no que exceder, com a redução, ao seu limite legal.<sup>228</sup>

Destarte, Fábio Uihôa Coelho ensina que:

Apura-se o excesso na doação inoficiosa de acordo com a situação patrimonial do doador no momento da liberalidade. Não interessa se, posteriormente, ele empobreceu e veio a falecer titulando bens em valor

<sup>224</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

<sup>225</sup> A palavra ‘inoficiosa’ deriva do latim inofficiosus - que não cumpre o seu ofício, os seus deveres; que prejudica alguém, privando-o do que lhe pertence por direito; que se realiza contrariamente às leis.

<sup>226</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 549. “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>227</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Art. 1.790, parágrafo único. “Considera-se inoficiosa a parte da doação, ou do dote, que exceder a legítima e mais a metade disponível”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>228</sup> FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 291.

inferior aos que doara [...]. Assim [...] o donatário não pode ser prejudicado pelo empobrecimento do doador.<sup>229</sup>

Vale lembrar que o Código Civil de 1916 se alicerçava na autonomia negocial, tendo como pilares o *pacta sunt servanda* e o princípio da autonomia da vontade, onde a transferência de patrimônio deveria ocorrer se o devedor não cumprisse suas obrigações, inexistindo qualquer garantia para sua subsistência.

O Código Civil de 1916 refletia assim o pensamento jurídico econômico liberal ancorando o exercício da autonomia negocial, da propriedade e da construção da família também por meio da transferência de patrimônio, caracterizando-se como norma exclusiva de regulação das relações privadas, sem problematizar questões de natureza existencial relacionadas a esse cenário patrimonialista.<sup>230</sup>

Já o Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 391, que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações<sup>231</sup> (o que corresponde ao *codex* anterior), desde que respeitadas a função social do contrato<sup>232</sup> e a boa-fé<sup>233</sup> nas relações jurídicas.

Ao defender os movimentos de repersonalização, despatrimonialização e constitucionalização do Direito Civil, o ministro afirma que tais ressalvas encontram amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, onde os meios coercitivos e punitivos contra um indivíduo devem ser aplicados de forma a garantir-lhe um mínimo existencial<sup>234</sup>, confirmado pelo entendimento da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que diz:

<sup>229</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: contratos**, v. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478-479.

<sup>230</sup> POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. A teoria do patrimônio versus o superendividamento: análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e serviços, p. 36. In: SILVA, Alessandra Mara de Freitas (Org.). **Revista de estudos jurídicos Una**, v. 2, n. 2, 2015, p. 31-51. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/27/23>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>231</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 391. "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 maio. 2018.

<sup>232</sup> BRASIL Art. 421. "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2018.

<sup>233</sup> BRASIL Art. 422. "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 maio. 2018.

<sup>234</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

O direito de viver dignamente estende-se (ou desdobra-se em) todos aqueles que tornam a vida processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantias de estabilidade pessoal, compreendendo, além daqueles acima mencionados, o direito à saúde, à educação à cultura, ao meio ambiente equilibrado, os bens comuns da humanidade, enfim, o direito de ser em dignidades e liberdades.<sup>235</sup>

Atendendo o limite legal e amparado pela proibição subjetiva do impedimento de empobrecimento do indivíduo, o ministro Luiz Edson Fachin concluiu que todo indivíduo possui patrimônio, ainda que pequeno ou até mesmo negativo.

E dentro dessa universalidade de patrimônio é preciso assegurar um mínimo patrimonial suficiente às expensas cotidianas do indivíduo, notadamente quando este venha sofrer ameaça de ver extirpado todo seu patrimônio diante das obrigações que assumiu.

Pensando nisso, Luiz Edson Fachin desenvolveu a teoria do patrimônio mínimo como instrumento assecuratório da vida digna, mesmo que parte do patrimônio do indivíduo seja alvo de apreensão, sendo certo que eventual ausência de patrimônio deste não implica na inocuidade dos atos processuais em fazer cumprir suas obrigações.

Na verdade, parte-se do pressuposto de que “não se pode admitir pessoa humana sem patrimônio”<sup>236</sup> e, prevendo questionamentos sobre a teoria do patrimônio mínimo nesse sentido, assim afirmou o ministro Fachin:

A ausência de patrimônio não permite, nem de longe, inferir a invalidez dos postulados aqui sustentados em favor de pessoa. A falta de objeto patrimonial não pode (nem deve jamais) acarretar o não comparecimento da pessoa ao estatuto de sujeito.<sup>237</sup>

Nessa perspectiva, consolida-se a teoria do patrimônio mínimo no Direito Civil contemporâneo, que retira de cena o patrimonialismo do códex anterior e adota o solidarismo como fundamento de uma vida digna do indivíduo que, por meio da teoria do patrimônio mínimo, vê atendidos seus interesses e necessidades

---

<sup>235</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2004, p. 25.

<sup>236</sup>FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p. 290.

<sup>237</sup>FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**.Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p. 290.

existenciais mínimas.

## 5.2. Acepções sobre a teoria.

A teoria do patrimônio mínimo tem por finalidade a garantia do patrimônio da pessoa quando esta sofrer uma intervenção do Estado ou da iniciativa privada, de forma que venha lhe ferir a dignidade e seu mínimo existencial.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

O direito é um sistema de equilíbrio de valores e ao ideal da integral atuação da vontade da lei ele próprio opõe certas ressalvas, entre as quais assumem particular relevo as que visam a preservar ao executado um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana decente. É o caso das chamadas impenhorabilidades, que [...] o Código de Processo Civil define, para que a execução jamais possa devastar todo o patrimônio do devedor, reduzindo-o a uma condição subumana [...]<sup>238</sup>

De acordo com a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, criada por Luiz Edson Fachin<sup>239</sup>, o direito moderno priorizava a propriedade como único meio existencial da pessoa humana; todavia, o direito contemporâneo estendeu a proteção da dignidade humana para a manutenção de um patrimônio mínimo que garanta a existência da pessoa<sup>240</sup>, sem expropriar a parte credora da satisfação de seus direitos.

Nesse sentido, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Carlos Eduardo Richinitti esclarece que:

A existência de regras e princípios é o que torna o sistema jurídico equilibrado, uma vez que se composto apenas por princípios seria aberto e flexível demais, ao passo que se composto unicamente por regras seria demasiadamente fechado e rígido, sem qualquer válvula de escape para a solução de casos concretos. A Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, amparada na dignidade da pessoa humana, sustenta que, em perspectiva constitucional, as normas civis devem sempre resguardar um

---

<sup>238</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 587-588.

<sup>239</sup> Luiz Edson Fachin foi advogado e, desde 16/06/2015, ocupa o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, onde atua como relator da Operação Lava Jato.

<sup>240</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

mínimo de patrimônio, para que cada indivíduo tenha vida digna [...].<sup>241</sup>

Conforme lição de Luiz Edson Fachin, o que antes era vocacionado, exclusivamente, à garantia de um crédito - no sentido da penhorabilidade de bens, a Constituição Federal e o próprio Código Civil passaram a exigir que referido crédito seja satisfeito desde que preservado um patrimônio mínimo ao devedor, por ser essencial ao reconhecimento de sua dignidade<sup>242</sup>, ou seja, o patrimônio mínimo é um direito e seu reconhecimento revela que o princípio da dignidade humana foi atendido, garantindo-se um mínimo existencial à pessoa.

Ainda, afirma que o intuito de estabelecer um estatuto para o patrimônio mínimo como garantia da dignidade humana não é incoerente, pois, comparado ao estatuto da propriedade, também é possível encontrar uma defesa para os bens indispensáveis à subsistência da pessoa.<sup>243</sup> Seria o patrimônio mínimo, portanto, uma espécie de elevação protetiva dos bens necessários à vida digna do indivíduo.

A noção de patrimônio mínimo, portanto, diz respeito a posse de bens materiais que garantam a existência da pessoa humana com um mínimo de dignidade [...], cuja função é resguardar e preservar a dignidade humana, a qual se encontra no núcleo dos direitos fundamentais.<sup>244</sup>

Dessa forma, a impenhorabilidade dos rendimentos de aposentadoria, por exemplo, é relativa, já que tem como objetivo proteger o devedor no recebimento dos valores essenciais ao pagamento de suas despesas habituais; no entanto, havendo remanescente de salário entre um mês e outro, persiste a legalidade da penhora, pois perdeu-se o caráter alimentar os seus rendimentos.<sup>245</sup>

---

<sup>241</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo n. 70058544289 – CNJ 0046991-39.2014.8.21.7000. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. DJ, 29/04/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>242</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001p. 35.

<sup>243</sup>FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p. 232.

<sup>244</sup> POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. A teoria do patrimônio versus o superendividamento: análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e serviços, p. 43. In: SILVA, Alessandra Mara de Freitas (Org.). **Revista de estudos jurídicos Una**, v. 2, n. 2, 2015, p. 31-51. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/27/23>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

<sup>245</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo n. 70058544289 – CNJ 0046991-39.2014.8.21.7000. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. DJ, 29/04/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Por fim, vale ressaltar que o conceito de patrimônio mínimo é relativo e independe da situação financeira da pessoa, sendo necessário analisar o patrimônio ativo e passivo à época da obrigação existente e o *quantum*, dentro dessa realidade, será considerado o mínimo suficiente para garantir sua vida digna enquanto cumpre suas obrigações.

### **5.3. A importância da teoria do patrimônio mínimo em face do superendividamento**

Luiz Edson Fachin desenvolve sua tese da teoria do patrimônio mínimo consistente na preservação de um número mínimo de bens capazes de manter a condição de digna de vida do devedor.<sup>246</sup> A Constituição Federal de 1988 tem um importante papel neste cenário:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência<sup>247</sup>

A concepção dos valores da dignidade podem ser extraídas do seguinte trecho a fim de compreender a harmonia do nosso ordenamento jurídico com a teoria desenvolvida:

Analisando esse novo contexto jurídico, constata-se que o Direito Civil, dito 'constitucionalizado', tem o desejo de superar lógica patrimonial pelos valores existenciais da pessoa humana, uma vez privilegiados pela Constituição. O intérprete, ao realizar seu trabalho, tem de reler a legislação civil sob a ótica constitucional, de modo a priorizar os valores não-patrimoniais, o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, de sua dignidade, os direitos sociais e a justiça distributiva. Hodiernamente,

---

<sup>246</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 232.

<sup>247</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 232.

não há como o Direito Civil ficar imune aos valores e aos princípios constitucionais<sup>248</sup>

Diante disso, alguns pontos merecem maior reflexão, entre eles: quais seriam os bens que garantiriam essa situação de proteção a dignidade da pessoa humana? em quais momentos essa teoria poderia ser invocada? em quais situações ela não se aplicaria? e por fim quais os reais impactos da concretização desse pensamento perante a sociedade? Para obtenção de respostas trazemos as seguintes reflexões:

Destaque-se, nesse passo, não se tratar de interesses opostos ou excludentes. Não há, pois, defesa da ilegitimidade do crédito em si mesmo. Cogita-se, tão-somente, do estabelecimento de limites à pretensão creditícia e não sua impugnação ontológica. E diante de um dano injusto, cuja reparação busca o credor em face do autor do ato, a tutela patrimonial buscará equilíbrio no juízo de proporcionalidade entre os interesses envolvidos.<sup>249</sup>

Segundo a doutrina, os bens considerados de família se enquadrariam dentro da teoria do patrimônio mínimo apresentada, uma vez que, estes possibilitariam a manutenção das condições dignas de subsistência da pessoa.<sup>250</sup>

A lei n. 8.009 de 1990, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família assim entendido o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, excluídos os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.<sup>251</sup>

Além disso é importante frisar que o direito à moradia tem caráter fundamental e encontra respaldo na proteção conferida pela constituição federal de 1988.<sup>252</sup> Senão vejamos:

---

<sup>248</sup> ARAÚJO, Priscilla Raphaella Oliveira Lopes e OLIVEIRA, Saullo Pereira de. A constitucionalização do direito obrigacional. In MARQUES JÚNIOR, William Paiva. (Coord.). **Presente em Mutações do direito civil das obrigações na perspectiva da constitucionalização das relações privadas**. Fortaleza: DINCE, 2012, v. 1, p. 78.

<sup>249</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68.

<sup>250</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398

<sup>251</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398

<sup>252</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398



é o imóvel destinado, formalmente, pelo chefe de família, na linguagem codificada, à moradia de seus componentes, o qual fica isento de constrição por dívidas contraídas depois e insuscetível de alheação<sup>253</sup>

Entre outros bens que podem pertencer ao consumidores em situação financeira difícil, podemos elencar, o salário, o vestuário, os utensílios domésticos e bens que assegurem a alimentação e a saúde das pessoas, sendo estes intangíveis as investidas dos credores. A respeito do salário podemos mencionar o que segue:

Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio.”<sup>254</sup>

Há que se ponderar um fator, que é a exigibilidade do crédito. Não estamos sustentando o inadimplemento obrigacional, mas sim o combater ao superendividamento. Assim vejamos que:

essa maneira, para Pontes de Miranda, a obrigação permanece com seu caráter pessoal, jurídico e oneroso, no entanto sendo influenciada pelas garantias que cada polo da obrigação detém enquanto pessoa. Assim, necessária foi a diferenciação entre débito, situação em que o devedor pode sofrer a cobrança forçada (execução judicial) por parte do credor, e obrigação, a relação obrigacional *per se*. Para ele, a relação obrigacional tem por base uma pretensão do credor em relação ao devedor, e não um implacável crédito daquele perante este<sup>255</sup>

A importância proteção do patrimônio mínimo ganha consistência a partir da avaliação do cenário de constante perda da capacidade econômica das pessoas, e que conseqüentemente, englobam o conjunto de pessoas afetadas pelo fenômeno do endividamento.<sup>256</sup>

Além disso, vejamos:

<sup>253</sup> BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 82, n. 687, p. 223-225, jan. 1993.

<sup>254</sup> GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21

<sup>255</sup> GUIMARÃES, Ana Renata de Freitas e CUNHA, Isaac Rodrigues. Do conceito de obrigação: para além do direito civil. In MARQUES JÚNIOR, William Paiva. (Coord.). **Presente em Mutações do direito civil das obrigações na perspectiva da constitucionalização das relações privadas**. Fortaleza: DINCE, 2012, v. 1. p. 61

<sup>256</sup> FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 42-43

Essa idéia de patrimônio, criada no século XIX e projetada para o futuro do pretérito, tinha a função de preservar o indivíduo frente ao Estado, afirmando-se que toda pessoa tem patrimônio e que este estaria submetido à sua vontade. Com o tempo, todavia, operou-se a sua desvinculação da pessoa, transformando-se em instrumento de atuação econômica, que está mais direcionado à proteção de terceiros (garantia de dívidas) que, propriamente, à pessoa de seu titular.(...) Nesse modo tradicional, não só o patrimônio não é a dimensão econômica da personalidade, mas também não recebe do Direito a feição de algo visando à emancipação de seu titular, mas sim a garantia de terceiros. Nessa mesma esteira, pode-se concluir que 43 revista jurídica da Faculdade UNA de Contagem se o elemento de maior destaque no patrimônio é a garantia de débitos, ele pode ser tomado como patrimônio bruto, em regra geral. (...) Eis a evidente cisão entre os atributos da personalidade e as relações jurídicas de cunho patrimonial, visando à proteção dos primeiros; propõe aí PERLINGIERI a funcionalização das situações subjetivas patrimoniais às existenciais. De um lado, é a confirmação de que se trata de realidades distintas: o patrimônio, definitivamente, não integra a personalidade. De outro, é proposta que visa à inversão do foco de interesse do direito: o patrimônio deve servir à pessoa, e, portanto, as situações subjetivas patrimoniais são funcionalizadas à dignidade da pessoa.<sup>257</sup>

A possibilidade de manter um rol mínimo de bens se faz relevante, perante este cenário, pois estaríamos diante das primeiras possibilidades de superar a crise provocada pelo fenômeno. Neste sentido, é preciso considerar o que segue:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência.<sup>258</sup>

A teoria do patrimônio mínimo foi desenvolvida com a finalidade de proteger a integridade, a honra e a dignidade dos cidadãos que por sua vez foram afetados pelos impactos do superendividamento. Conforme podemos ver na seguinte passagem doutrinária:

Na inegável transformação que abre portas, sob a crítica dos paradigmas tradicionais, ao Direito Civil contemporâneo, abre-se espaço para dar um

<sup>257</sup> FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 42-43

<sup>258</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68.

passo adiante. A garantia pessoal de um patrimônio mínimo, do qual ninguém pode se assenhorar forçadamente, sob hipótese legítima alguma, pode ser esse novo horizonte.<sup>259</sup>

As reflexões que podem surgir ao redor dessa teoria podem propiciar outras indagações, entre elas: quais seriam as razões para que pessoas chegassem ao ponto de dificuldade de subsistência? e como evitar que o endividamento afete os cidadãos ora consumidores?

Pensamos na teoria do patrimônio mínimo como uma alternativa no combate ao superendividamento, pois é preciso compreender o valor das coisas e a natureza fundamental da proteção de cada uma delas, por quê, o reflexo disso é a concretização da tutela da dignidade da pessoa humana.

Aqui o mínimo transcende essa percepção quantitativa e não coloca no ponto central a noção de extremo. Ao falar de mínimo ou de máximo não se cogita de extremos abaixo ou acima dos quais o objetivo em questão perde todas as suas características, suas propriedades.<sup>260</sup>

Desta maneira, por meio da concretização do direito à educação, pode-se informar no ambiente escolar acerca do fenômeno do superendividamento e trabalhar as possíveis saídas para este problema:

Lembre-se aqui um ponto. O direito à educação fundamental é um elemento do *mínimo existencial*, compondo o núcleo da dignidade humana e, portanto, sendo oponível aos poderes constituídos. Imaginar que seu atendimento possa ficar na dependência exclusiva da ação, e dos humores, do Executivo – em equipar sua rede de ensino de maneira conveniente – e do Legislativo – em dispor sobre a concessão de bolsas de estudo em instituições privadas – é tornar totalmente sem sentido tudo que sem expôs até aqui, assim como o próprio Estado de direito constitucional. Ao Judiciário compete tutelar o *mínimo existencial* e isso pelos meios substitutivos que forem necessários e aptos para atingir tal fim. Por isso mesmo apenas se reconhece essa legitimidade ao judiciário quando se trata desse mínimo sem o qual a própria dignidade resta violada, e não de toda a

---

<sup>259</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 284.

<sup>260</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 277.

extensão dos efeitos ideais das normas que se relacionam com a dignidade.<sup>261</sup>

Analisando o fenômeno do superendividamento, outro ponto perceptível, foi a expansão do marketing e da publicidade de bens de consumo que são direcionadas para diversas classes de pessoas, fomentando assim, o interesse rotineiro pela aquisição de produtos e serviços, a fim de atender, no primeiro momento, os interesses que podem ser melhor geridos, desde que, se conceba aplicação de uma gestão financeira adequada, seja no ambiente familiar ou nos setores empresariais.<sup>262</sup>

É necessário frisar isto, porque as aquisições supérfluas, desnecessárias ou que não tiveram uma análise da capacidade de aquisição face aos custos da compra, devem ser avaliadas, a fim de que se possa diagnosticar situações que levem ao endividamento pessoal, seja ele do cidadão ou de pequenas empresas.

Por este motivo, é preciso compreender o papel do nosso ordenamento jurídico nessa proteção:

[...]O ordenamento jurídico tem como suprema missão a tutela da pessoa, possibilitando a convivência dos homens em pacífica vida comunitária regida por normas obrigatórias. através da teoria do reconhecimento do direito a um patrimônio mínimo, institutos antes vocacionados, exclusivamente, à garantia do crédito são renovados, rejuvenescidos, e utilizados na proteção da pessoa humana, como um aspecto essencial para o reconhecimento de sua dignidade.<sup>263</sup>

A proteção do consumidor seja mediante o código de defesa ou demais legislações protetivas, por si só, não tem a capacidade de reduzir o

---

<sup>261</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>262</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>263</sup> FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35

superendividamento, sendo que é preciso estabelecer alguns programas perante os órgãos de proteção de crédito e até mesmo políticas públicas para que se conscientize, cada vez mais, as pessoas dos riscos do consumo desenfreado. O direito de viver dignamente é fruto desta ideia:

O direito de viver dignamente estende-se (ou desdobra-se em) todos aqueles que tornam a vida processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantias de estabilidade pessoal, compreendendo, além daqueles acima mencionados, o direito à saúde, à educação à cultura, ao meio ambiente equilibrado, os bens comuns da humanidade, enfim, o direito de ser em dignidades e liberdades.<sup>264</sup>

A seara acadêmica também exerce seu papel na proteção aos consumidores.

Por meio de pesquisas, elaboração de teses foi possível encontrar saídas jurídicas capazes de conscientizar os organismos do Estado acerca do fenômeno do superendividamento, seus impactos, e os enormes prejuízos causados à sociedade.

Além disso, a teoria consagra o caráter fundamental da dignidade da pessoa humana e quais padrões seriam necessários para proteção do alicerce dos direitos fundamentais, deste modo, temos aqui algumas das justificativas capazes de reforçar a importância da proteção de um mínimo existencial para as pessoas do nosso país

---

<sup>264</sup> RAMOS, Carmen Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 03-29.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O superendividamento deve ser contextualizado perante uma série de fenômenos que surgiram neste período de contemporaneidade. Primeiramente, temos como plano de fundo a Sociedade da Informação que tem como fator de destaque a importância e a valoração dos dados e informações produzidos e propagados ao redor do planeta.

Com a Sociedade da Informação, inúmeras mudanças foram provocadas no cotidiano das pessoas podendo ser elencadas o acesso e a acessibilidade a conteúdos que outrora eram restritos.

Além disso, há possibilidade de estudar e compreender uma diversidade de assuntos, o que por sua vez, proporcionou um avanço no aprimoramento do conhecimento dos indivíduos.

Este aprimoramento, possibilitou o desenvolvimento de diversas ferramentas que serviriam para melhorar as condições de vida e os espaços de atuação dos indivíduos para este evento, configurando assim a chamada revolução tecnológica.

Surgem equipamentos capazes de otimizar o tempo dos cidadãos, bem como, impactar diretamente no cotidiano destes. Os computadores eram restritos, no entanto, a medida em que os estudos foram sendo aplicados possibilitaram a produção destes em larga escala. Além disso, foi possível o armazenamento em aparelhos com menores dimensões e maiores capacidades e a comercialização ao redor do planeta.

As ferramentas antes utilizadas apenas por departamentos de inteligência e setores de proteção nacional, começaram a habitar os lares das famílias trazendo assim uma nova realidade no cotidiano de cada uma delas.

Não obstante essa mudança na vida das pessoas, outros efeitos foram provocados pela sociedade da informação, entre eles a elevação do consumo de bens e serviços considerando a praticidade e a velocidade com que as relações negociais passaram a ser tratadas.

Com a possibilidade de consumo cada vez mais próximo das pessoas e considerando o volume de publicidade proporcionado pelos meios de comunicação rádio, televisão e Internet é possível perceber que alguns efeitos danosos começaram a ganhar destaque perante os organismos de proteção ao consumidor.

A sociedade do consumo tem causado prejuízos não apenas de ordem financeira para as pessoas, porém tem afetado a dignidade de cada uma delas.

É preciso considerar que o acesso ao consumo e a gama gigantesca de propagandas que são veiculadas nos mais variados tipos de produtos e serviços, aguçam o interesse dos indivíduos, para que estes, mantenham no plano da aparência, uma situação econômica adequada aos padrões na sociedade contemporânea atual, contudo a um preço muito alto será pago que é o risco do endividamento em massa.

Neste sentido, o discernimento ao redor de uma gestão financeira adequada é uma das primeiras saídas para superação do superendividamento que assola a sociedade.

É importante frisar, que não se está trabalhando no plano hipotético, pois os índices alarmantes de endividamento têm preocupado inúmeros setores do nosso País, inclusive a área acadêmica, que tem produzido textos e pesquisas voltadas a compreensão do superendividamento e as possíveis soluções para o resgate da condição digna de vida dos indivíduos.

O superendividamento enquanto fenômeno, possibilita uma série de reflexões entre elas, quais seriam as soluções viáveis para uma diminuição dos índices de pessoas com o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, desempregados e que não detém conhecimento suficiente para organizar as finanças familiares.

Outro aspecto, relevante são as causas deste superendividamento que, por sua vez, permitem que se enxergue saídas para o problema apresentado, cabendo aqui dizer, o reforço do papel das instituições de proteção ao crédito no combate as propagandas fraudulentas, as altas taxas de juros, fomento à políticas públicas de incentivo a gestão financeira familiar a fim de alcançar a preservação da dignidade da pessoa do consumidor.

Os consumidores, a medida em que possuem dívidas das mais variadas ordens, sofrem no tocante a redução da sua capacidade de acesso ao crédito e conseqüentemente, a manutenção de sua subsistência, que a todo instante é afetada, com a dificuldade de arcar com os custos de vida que possui.

Não se pode permitir que a miséria que ainda afeta o nosso País se agrave diante do endividamento massificado das pessoas, comprometendo o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

É necessário preservar as condições mínimas necessárias para que se possa viver igualdade de condições com os demais componentes da sociedade. Uma vez compreendido os elementos caracterizadores da dignidade da pessoa humana,



torna-se possível a tomada de atitudes capazes de proteger os cidadãos da sua própria ignorância no tocante os riscos do uso desenfreado da capacidade de adquirir bens e serviços a custos aparentemente acessíveis, mas que diante de qualquer situação de instabilidade da vida podem colocar em xeque manutenção de um padrão de vida harmônico e saudável.

A dignidade da pessoa humana não deve ser observada apenas como uma abstração jurídica, por que ela constitui um dos alicerces fundamentais para todos os demais direitos inerentes à pessoa, bem como, fator preponderante para determinação da relevância das pessoas perante a sociedade.

Temos aqui o direito basilar, para que cada cidadão possa perceber a sua importância e que as constantes agressões que sofre em função da atividade comercial abusiva podem causar.

Todos precisam compreender que a preservação da dignidade da pessoa humana em relação ao superendividamento, tem por objetivos evitar que as pessoas cheguem a uma condição de miserabilidade.

Neste campo, o superendividamento pode provocar até mesmo a vontade de viver, por isso o alerta se faz necessário, por meio dos estudos apresentados que reforçam a tese de que o primeiro passo para enfrentar o superendividamento é a proteção constante dos direitos dos consumidores através de todos os setores da sociedade civil organizada.

Há que se falar também em outras saídas para reduzir o superendividamento entre elas a concretização da teoria do patrimônio mínimo desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, que com brilhantismo, traz mecanismos que permitem compreender quais seriam os bens básicos para manutenção da condição digna de vida dos cidadãos.

Esta gama de patrimônios, entre eles, o salário e os bens de família, consiste em um núcleo capaz de proibir que cada pessoa atinja uma situação de miserabilidade.

A tutela desse patrimônio encontra respaldo na teoria do patrimônio mínimo, mas é preciso mencionar que este não é meio para justificar o inadimplemento das obrigações e contratos das pessoas.

O que se pretende aqui é proteger a dignidade da pessoa humana oferecendo mecanismos capazes de contornar os problemas que envolvem os altos índices de juros, o consumo desenfreado, o excesso de publicidade, a falta de educação financeira e demais políticas que podem contribuir para este resultado.

Através dessa teoria, os bens de inúmeras pessoas estariam a salvo de situações, em que injustamente, se coloca em risco a vida das pessoas, no entanto, é preciso reforçar que não apenas a proteção da dignidade humana a efetivação e concretização da teoria do patrimônio mínimo constituem os mecanismos de defesa do consumidor.

É fundamental o papel dos organismos de proteção ao crédito e o incentivo a políticas públicas de conscientização da sociedade para o não uso desenfreado do acesso ao crédito, como dito anteriormente, tem que se tomar muito cuidado com a instabilidade da economia e das condições de emprego do nosso país, que em certa medida influenciam diretamente para o superendividamento.

O superendividamento deve ser compreendido e combatido, pois trouxe um alerta para situações que antes não eram perceptíveis, entretanto que eram possíveis de serem sentidas com passar do tempo. As pessoas precisam compreender, que muito embora, haja uma aparente e felicidade na capacidade de

adquirir bens e serviços de última geração ou que envolvam tecnologias avançadas, não deve comprometer o seu padrão de vida.

Diante disso, a partir de uma visão de mundo própria, cada vez mais o valor da dignidade da pessoa humana se torna fundamental e merece constante proteção em prol da preservação da Sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A Internet e o Direito. **Revista Consulex**, Brasília. a. II, n. 24, 1998.

AQUINO, Santo Tomás de, op. cit. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em 17 maio. 2018.

ANDRADE, M.C.; SILVA, N. G. O comercio eletrônico (E-commerce): um estudo com consumidores. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 98-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ARAÚJO, Priscilla Raphaella Oliveira Lopes e OLIVEIRA, Saullo Pereira de. A constitucionalização do direito obrigacional. In MARQUES JÚNIOR, William Paiva. (Coord.). **Presente em Mutações do direito civil das obrigações na perspectiva da constitucionalização das relações privadas**. Fortaleza: DINCE, 2012, v. 1.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: a proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ijuí, 2006.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Lisboa: Edições 70, 2007.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo. Lisboa: Arte e Comunicação,** 2010.

BAUMANN, Renato (org). Uma visão econômica da globalização. In: **O Brasil e a economia global.** Rio de Janeiro: SOBEET: Campus: 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 82, n. 687, p. 223-225, jan. 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGES, Luiz Cláudio. Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11058&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24). Acesso em maio 2018.

BRASIL. Constituição Federal Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 17 jun. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto; Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 6. ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 maio. 2018.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Governo Federal. Relatório indica que o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome em 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/09/relatorio-indica-que-brasil-saiu-do-mapa-mundial-dafome-em-2014>. Acesso em: 18 maio.

2018.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945: “promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BUESCU, Mircea. **História econômica do Brasil. Salvador/BA**: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, 2011.

CALDERON, Silvio Javier Battello. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva, p. 211-229. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CANCIK, Hubert. Dignity of Man and Persona in stoic anthropology: some remarks on Cicero, De Officiis I 105-107 apud BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2014.

CANELLA, Sergio Eduardo; LEWIS, Sandra Barbow. Breves Anotações sobre Comércio Eletrônico. **Scientia Iuris**, Londrina, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Metodologia "fuzzy" y "camaleones normativos" en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. In: Derechos y Libertades. **Revista do instituto Bartolomé de las Casas**. 6:43. 1998.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação, p. 310-344. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, R. C. L. **Negócios eletrônicos na modalidade B2C – Business to**

**Consumer: um estudo de caso de uma empresa varejista de produtos eletroeletrônicos em Fortaleza.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências da Computação) da Faculdade Lourenço Filho, Fortaleza-CE, 2010.

CASTRO, W. C. E-commerce: vantagens para consumidores e para as empresas. 2011. Disponível em: <http://www.oficinadanet.com.br/artigo/e-commerce/e-commerce--vantagenspara-consumidores-e-para-as-empresas>. Acesso em: 10 dez. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: contratos**, v. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Pesquisa sobre Endividamento e Inadimplência do Consumidor de maio de 2017. Disponível em: [http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release\\_peic\\_maio\\_2017.pdf](http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_maio_2017.pdf). Acesso em: 02 jun. 2018.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento. A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2ª ed. reformulada. São Paulo: Moderna, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A proteção do consumidor na sociedade da informação. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - STJ**, v. 12. n. 1, p. 1-142, Jan/Jun. 2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional//index.php/informativo/article/view/380/341>. Acessado em: 08/05/2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** 2000. Disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Consideracoes.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf). Acesso em: 30.maio 2017.

DUPAS, Gilberto. A lógica da Globalização e as tensões da Sociedade Contemporânea. **II Congresso Sul-Americano de Filosofia**, São Paulo: Anais, 1999.

DUPAS, Gilberto. Impactos sociais e econômicas das novas tecnologias de informação. **Texto síntese apresentado no Simpósio Internacional. Impactos das novas tecnologias de informação**: Universidade e Sociedade, 1999

DUPAS, Gilberto. O Poder dos atores e a nova lógica econômica global. **Ensaio apresentado na Conferência Brasil e União Européia ampliada**. Rio de Janeiro, 2004.

DUPAS, Gilberto. Dificiles opciones frente a los impasses latinoamericanos. Revista **Nueva Sociedad** , 2005.

E-COMMERCE BRASIL. Maioria dos compradores abandonaria uma loja física se o preço na internet fosse 5% menor. 2012. Disponível em: <http://ecommercenews.com.br/noticias/pesquisas-noticias/majoria-dos-compradores-abandonaria-uma-loja-fisica-se-o-preco-na-internet-fosse-5-menor>. Acesso em: 20 jul. 2018.

E-COMMERCE BRASIL. Um em cada quatro brasileiros não compra pela internet por medo de fraudes, 2014. Disponível em: <http://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-compra-pela-internet-por-medo-de-fraudes/> . Acesso em: 06 dez. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro: a história financeira do mundo**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2009.

FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCE. Code de la consommation: titre III - Traitement des situations de surendettement, Article L330-1: “A situação de sobreendividamento das pessoas físicas caracteriza-se pela impossibilidade manifesta de que o devedor de boa-fé enfrente todas as suas dívidas não profissionais vencidas e vincendas. A impossibilidade manifesta de uma pessoa física enfrentar o compromisso que assumiu para garantir ou pagar uma dívida solidariamente a um empreendedor individual ou empresa também caracteriza uma situação de sobreendividamento” (tradução livre do(a) autor(a). Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000019287879&cidTexte=LEGITEXT000006069565&dateTexte=20090812>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

GOMES, Uilma da Silva. Direito do consumidor e o fenômeno do superendividamento. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar,



2001.

GUERREIRO, A. S. **Análise da eficiência de empresas de comércio eletrônico usando técnicas da análise envoltória de dados**. 2006. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção do Departamento de Engenharia Industrial da PUC-Rio, RJ, 2006.

GUIMARÃES, Ana Renata de Freitas e CUNHA, Isaac Rodrigues. Do conceito de obrigação: para além do direito civil. In MARQUES JÚNIOR, William Paiva. (Coord.). **Presente em Mutações do direito civil das obrigações na perspectiva da constitucionalização das relações privadas**. Fortaleza: DINCE, 2012, v. 1.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**/Otfried Höffe: Tradução Tito Lívio Cruz Romão: (revisão da tradução Luiz Moreira). – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IDEAL MARKETING. Marketing digital: aprenda tudo sobre o assunto na prática. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.idealmarketing.com.br/blog/marketing-digital/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Trad. Carlos Souza. Barueri/SP: Manole, 2005.

KOTLER. P. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 10. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

KRIELE, Martin. **Libertação e iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem**. Título do original em alemão: Befreiung und politische aufklärung. Tradução S.A. São Paulo: Edições Loyola, 1983.

LENZI, Gisele Ilana. **A crise do crédito do consumidor à luz da Lei n. 8.078/1990**. 225 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da PUCSP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34 Ltda , 1999.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protecao\\_do\\_consumidor\\_na\\_sociedade\\_da\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/protecao_do_consumidor_na_sociedade_da_informacao.pdf).  
Acessado em: 02/05/2018.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Unijuí: Unijuí, 2010. p. 37-38.  
Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/onu-alerta-para-violacoes-do-direito-a-privacidade-na-rede>>. Acesso em 15. jul. 2016.

LUHMANN, NIKLAS. **Sociologia do Direito**: Biblioteca Tempo Universitário. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul, p. 255-309. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição: comentários à Constituição Brasileira**, v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. livro I**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.) **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**: dignidade. Online: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dignidade/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, F. Processo de compra on-line, 2012. Disponível em: <http://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-processo-de-compra-online/> Acesso em: 10 nov. 2014.

MOREIRA, Sara Patrícia dos Santos. **Fatores determinantes na escolha do consumidor: o caso das lojas físicas e online do hipermercado Continente**. 2015. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10792&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10792&revista_caderno=17)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ORTIZ, R. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

PECES-BARBA, Gregorio Martinez. **Derechos sociales y positivismo jurídico (Escritos de filosofía jurídica y política)**. Instituto de derechos humanos. Cuadernos "Bartolomé de las casas" n. 11. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Dykinson, 1999.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2011.

PEREIRA, Leone. **Direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PINKER, Steven. **The stupidity of dignity: conservative bioethics' latest, most dangerous ploy**. Disponível em: <<https://newrepublic.com/article/64674/the-stupidity-dignity>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

PINTO, Marcos José. O superendividamento do consumidor no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29370&seo=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, S. L. (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. A teoria do patrimônio versus o superendividamento: análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e serviços, p. 43. In: SILVA, Alessandra Mara de Freitas (Org.). **Revista de estudos jurídicos Una**, v. 2, n. 2, 2015, p. 31-51. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/27/23>>. Acesso em: 03 maio. 2018.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) - Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. Universidade Federal da Paraíba - UFPB: João Pessoa, 2014.

RAMOS, Carmen Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 03-29.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2004.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**.v. 4, contratos. 3. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2013.

SANTOS, Milton *apud* GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização e Direito no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5797>. Acesso em: 12 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SCHILLING, Voltaire. **Globalização**. 2002. p. 4. Disponível em: <<http://www.educaterterra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao.htm>>. Acesso em: 10/11/2015.

SENETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho y persona**. 2ª Ed. Truhullo-Peru: Normas Legales, 1995.

SILVA, Eloá Muniz da. Comunicação publicitária: a linguagem simbólica do consumo. In: JACKS, Nilda et al. (Coords.). **Tendências na comunicação**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SIMON, Jurge. La dignidad Del hombre como principio regulador de la Bioética. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bibao, n. 13, jul.-dez.2000.

TAPSCOTT, Don. **A hora da geração digital**: como os jovens que cresceram usando a internet estão mudando tudo, das empresas aos governos. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Agir Negócios, 2010.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7ª ed.rev.atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TAHAKASHI, Tadao **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, v. 2, n. 8, p. 40-55. Porto Alegre/RS: Magister, abr./maio. 2006.

TORRES, Ricardo Lobo.(org). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNITED NATIONS. 1941: a declaração do Palácio de St. James. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-jamespalace/index.html>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

UNITED NATIONS. The Atlantic Charter. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nationscharter/1941-atlantic->

charter/index.html>. Acesso em: 18 maio. 2018.

UNITED NATIONS. 1942: Declaration by United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1942-declaration-unitednations/index.html>>. Acesso em: 18/05/2018.

UNITED NATIONS. 1945: The San Francisco Conference. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/historyunited-nations-charter/1945-san-francisco-conference/index.html>>. Acesso em: 18/05/2018. Tradução livre do autor(a).

UNITED NATIONS. 217 (III) International Bill of Human Rights Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 18 maio. 2018.

UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights – UDHR: preamble. Disponível em: <[http://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr\\_booklet\\_en\\_web.pdf](http://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf)>. Acesso em: 18/05/2018. Tradução livre do autor(a).

VASAK, Karel. **The internacional dimensions of human rights**, v. 1. Paris/France: Unesco, 1982. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0005/000562/056230Eo.pdf>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

VON MISES, Ludwig. **The theory of money and credit**. 2ª ed. Auburn, Alabama/EUA: Yale University Press, 1954.

#### **Sites:**

**STF:** <http://portal.stf.jus.br>

**STJ:** <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>

**TJRS:** <http://www.tjrs.jus.br/site/>